

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

BEATRIZ GUALBERTO VERONEZZE BARROSO

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS:
UMA ANÁLISE DOS PODERES DO MAGISTRADO**

**CURITIBA
2018**

BEATRIZ GUALBERTO VERONEZZE BARROSO

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS:
UMA ANÁLISE DOS PODERES DO MAGISTRADO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Aplicado da Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo Curitiba.
Orientador: MM. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos

**CURITIBA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

BEATRIZ GUALBERTO VERONEZZE BARROSO

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE DOS PODERES DO MAGISTRADO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Aplicado da Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo Curitiba, pela seguinte banca examinadora

Orientador: Prof. Dr. M.M. Kennedy Josué Greca de Mattos

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2018.

RESUMO

A presente monografia objetiva traçar um panorama geral dos negócios jurídicos processuais, importante ferramenta de efetivação da autonomia das partes, com base no princípio constitucionalmente assegurado da liberdade. Em um segundo momento, busca consubstanciar este instituto, que personifica a liberdade das partes no processo, a uma avaliação das possíveis repercussões que representa diante dos poderes do magistrado, personificação dos poderes estatais na jurisdição. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica submetida ao método dialético, com contraposição e comparação entre teses doutrinárias de destaque, para responder às hipóteses formuladas, relativas à possibilidade de interferência dos negócios jurídicos processuais sobre os poderes do juiz, em que medida e extensão. A pesquisadora enfatiza que este trabalho não esgota o tema em discussão, podendo servir de estímulo à investigação contínua da matéria, dadas a dinâmica da ciência do direito e as transformações sociais.

Palavras-chave (keywords): **Processo Civil; Código de Processo Civil; NCP; negócios jurídicos processuais; poderes do juiz; poderes do magistrado.**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. TEORIA GERAL DOS ATOS JURÍDICOS E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	8
2.1 TEORIA GERAL DOS ATOS JURÍDICOS	8
2.2 TEORIA GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	9
3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	16
3.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (CPC/73) AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (NCPC)	16
3.2 CONVENÇÕES EM MATÉRIA PROCESSUAL	22
3.3 A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL	23
3.4 VANTAGENS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	28
4. O PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO E O PODER-DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL DAS PARTES	32
4.1 O PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DAS PARTES NO NCPC	32
4.2 O PODER-DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL DAS PARTES	34
5. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E OS PODERES DO JUIZ	37
5.1 INFLUÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA NÃO TITULARIZADA PELO JUIZ	37
5.2 INFLUÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA TITULARIZADA PELO JUIZ	39
5.3 LIMITES AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	47
6. CONCLUSÕES	60
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1. INTRODUÇÃO

No contexto atual de aumento crescente de demandas, tramitação processual morosa, cortes superiores sobrecarregadas, altas custas suportadas pelos litigantes e instabilidade nas decisões judiciais, clara a necessidade da sociedade de um melhor acesso à justiça, prestação jurisdicional eficaz e soluções alternativas ao litígio.

Impossibilitado o ordenamento em regular todas as situações levadas à apreciação da jurisdição, a convenção sobre o procedimento de acordo com as peculiaridades de cada lide vem de encontro a prestigiar o autorregramento das partes e estimular a solução efetiva dos conflitos.

Na intenção de contribuir para tal efetividade, o presente estudo foi desenvolvido em duas partes. A parte inicial introduz o tema, ao abordar a teoria geral dos atos jurídicos e dos negócios jurídicos processuais; na sequência estuda verticalmente os principais aspectos deste destacado instituto do processo civil, como os relativos à sua origem, transformações, vantagens, limites e consequências.

A segunda parte, cerne do presente trabalho, pinça dentre as consequências dos negócios processuais as repercussões do instituto sobre os poderes do magistrado. Tal tema foi selecionado devido a importância da conexão entre estes dois polos, por constituir a questão discussão na doutrina e jurisprudência atuais e devido a relevância das repercussões práticas para a comunidade jurídica e o próprio jurisdicionado.

Dentre as hipóteses elaboradas, relativas aos possíveis desafios que os negócios processuais venham a refletir sobre a atuação jurisdicional, poder-se ia questionar: afinal, os negócios jurídicos processuais representam algum impacto sobre os poderes do juiz? E no caso de uma resposta afirmativa para tal questionamento, qual impacto seria este, ampliativo ou restritivo? Em que medida e com que alcance?

O presente estudo foi desenvolvido sobre a doutrina e o ordenamento jurídico nacionais e os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o que permitiu encontrar respostas relevantes para os questionamentos formulados. Contudo, considerando-se a dinâmica que reveste a ciência jurídica, em constante transformação, os esclarecimentos que serão apresentados não tem o condão de esgotar o tema no presente momento, mas sim servir como instrumento de estímulo ao desenvolvimento de pesquisas mais aprofundadas e atualizadas sobre o tema, no futuro.

2. TEORIA GERAL DOS ATOS JURÍDICOS E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

2.1 TEORIA GERAL DOS ATOS JURÍDICOS

Partindo da premissa de que negócios jurídicos processuais são tipos de fatos jurídicos, torna-se primeiramente necessário definir o que seja fato jurídico.

Em clássica doutrina, Pontes de Miranda¹ afirma que os fatos do mundo ou interessam ao direito, ou não interessam. Caso interessem, entram no mundo jurídico e se tornam fatos jurídicos, pela incidência das normas jurídicas que assim os assinalam. A partir desta premissa, a teoria geral do direito classifica os fatos jurídicos *latu sensu* em lícitos e ilícitos; os primeiros compostos por a) fato jurídico *strictu sensu*, b) ato-fato jurídico e c) ato jurídico *latu sensu*; que se subdivide em ato jurídico *strictu sensu* e negócio jurídico. Portanto, a partir da classificação dos atos jurídicos em geral, chega-se aos negócios jurídicos processuais.

Em apertada síntese proposta por Macedo², os fatos jurídicos *strictu sensu* se tratam de fatos humanos que não possuem efeito jurídico previsto; atos-fatos jurídicos são atos humanos independente da vontade, atos jurídicos *strictu sensu* são aqueles onde a vontade é relevante para sua existência mas insignificante para seus efeitos, posto que previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico, invariáveis e inexcluíveis; e finalmente negócios jurídicos conceituados como fatos jurídicos, nos quais a vontade é relevante e a produção de efeitos, dentro de certos parâmetros, poderá ser regulada pelos sujeitos, o que dá ensejo ao chamado regramento da vontade.

Nesta mesma toada, Giannakos³ rememora que o mundo do direito, composto por fatos jurídicos, divide-se nos planos da existência, validade e eficácia. Todos os fatos

¹ MIRANDA, P. de e ALVES, V. R. **Tratado de direito privado**: tomo I – parte geral. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

² MACEDO, L. B. e PEIXOTO, R. de M. **Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova**. Repro., v. 241, p. 463-487, mar. 2015. p. 3.

³ GIANNAKOS, D. B. da S. **Análise econômica dos negócios jurídicos processuais**. Repro., v. 278, p. 497-519, abr. 2018. p. 3.

jurídicos *latu sensu*, atos-fatos, atos ilícitos e negócios jurídicos devem passar pelo plano da existência; basta a composição do suporte fático a partir da incidência da norma para que o fato passe a existir juridicamente e ingresse no mundo do direito. Fatos jurídicos *strictu sensu* e atos-fatos não passam pelo plano da validade, mas sim os atos jurídicos *strictu sensu* e os negócios jurídicos, nos quais é relevante a vontade humana e inválido o ato cujo vício da vontade for identificado. Quanto ao plano da eficácia, diz respeito a produção de efeitos pelos fatos jurídicos. Segundo o autor, o conceito de negócios jurídicos enquanto espécie de ato jurídico é essencial, tendo em vista que os negócios processuais são derivação deste, legalmente positivada no NCPC.

Ainda em um propósito classificatório, contudo mais dogmático, Tucci⁴ divide o gênero negócio processual nas espécies i) negócio jurídico processual *strictu sensu*, cujo objeto é o direito substancial e ii) convenção processual, acerca de acordos entre as partes sobre matéria estritamente processual. Os últimos podem ser projetados antes da eclosão da lide ou celebrados incidentalmente no curso do processo judicial, não afastada a possibilidade de ocorrer mais de uma convenção processual entre as partes, em um mesmo processo.

Aproximando-se do tema central deste trabalho, o negócio jurídico processual é conceituado por Silvestre⁵ como um dos institutos centrais do direito civil, dada sua amplitude teórica e íntima relação com o manejo de interesses de natureza privada. Aduz o autor que com o advento do NCPC o debate sobre os negócios jurídicos ganhou novo fôlego, tendo em vista que a nova legislação transpõe a figura do negócio típica do direito civil para o direito processual. Mudança de paradigma que rejuvenesce e confere mais vigor à categoria negocial, instrumento útil para o indivíduo autorregular seus interesses.

2.2 TEORIA GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

⁴ TUCCI, J. R. C. e. **Natureza e objeto das convenções processuais**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 23-29, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2017. p. 26-27.

⁵ SILVESTRE, G. F. **Negócio Jurídico: um conceito histórico revitalizado pelo Novo Código de Processo Civil**. Rev. De Direito Privado, v. 75, p. 81-113, mar. 2017. p. 1-2; 14-15; 20.

Após um breve sobrevoo sobre a teoria dos atos jurídicos, necessário tratar mais especificamente dos negócios jurídicos processuais. A doutrina apresenta inúmeras definições do instituto. Vejamos algumas definições e considerações sobre os negócios processuais que se mostraram mais interessantes na pesquisa realizada.

Na doutrina de Didier Jr⁶, negócio jurídico processual é fato jurídico voluntário em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados pelo próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais, ou ainda alterar o próprio procedimento. Sob este ponto de vista, o negócio jurídico processual é fonte de norma jurídica processual e vincula o órgão julgador, que deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais.

Noutras palavras, Pimentel⁷ conceitua os negócios jurídicos processuais como ato jurídico por meio do qual as partes dispõem sobre matéria processual, nos limites impostos pela norma, com reflexos no processo, contemporâneo ou não à negociação.

Afirma Silvestri⁸ que embora a noção de negócio jurídico processual tenha ganhado destaque no atual momento da processualística brasileira, não é efetivamente uma novidade na dogmática jurídica. Segundo o autor, este acordo negocial visa a tão somente, por meio da autonomia posta à disposição das partes, regular o próprio método de solução daquele conflito, ou seja, dos moldes em que será exercida a jurisdição.

Nesta toada, Nogueira⁹ define o negócio processual como fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a

⁶ DIDIER, F. Jr.. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Brasileira de Advocacia. V. 1, ano 1, p. 59\64, São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016. p. 60.

⁷ PIMENTEL, A. F. e MOTA, N. L. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199>. Acesso em 18 out. 2018. p. 4.

⁸ SILVESTRE, G. F. **Negócio Jurídico: um conceito histórico revitalizado pelo Novo Código de Processo Civil**. Rev. De Direito Privado, v. 75, p. 81-113, mar. 2017. p. 16-20.

⁹ NOGUEIRA, P. H. **Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 93-104, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 96.

categoria jurídica ou estabelecer, dentro de limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Noutra definição mais extensa, Cunha¹⁰ assinala o negócio jurídico processual como fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente da vontade, em relação a qual o sistema jurídico faculta `as pessoas, dentro de limites e amplitude variada, o poder de escolha de categorias jurídicas e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.

Para Cambi¹¹, nos negócios jurídicos processuais a vontade das partes pode alterar o conteúdo e os efeitos dos atos processuais. Não consistem em convenções sobre o direito material objeto de litígio, mas sim na aplicação das regras do próprio processo e em uma das espécies de negócio jurídico *latu sensu*.

Relativamente a uma proposta do que seria a teoria geral dos negócios processuais, importante destacar que segundo Tavares¹², a teoria dos atos jurídicos se aplica à teoria dos negócios jurídicos processuais, conceituados pelo autor como a declaração de vontade expressa, tácita ou implícita, à qual são reconhecidos efeitos jurídicos, conferindo-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica, ou estabelecer certas situações jurídicas processuais. Tais negócios tem como característica marcante a soma da vontade do ato com a vontade do resultado prático pretendido e sua validade é tema de grande relevância.

¹⁰ CUNHA, L. C. **Negócios jurídico processuais no Processo Civil Brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 39-74, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 44.

¹¹ CAMBI, E. et al. Curso de Processo Civil completo. São Paulo: RT, 2017. CAPONI, R. **Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais**. Repro., São Paulo, v.39, n.192, p. 359- 375, fev. 2014. p. 197.

¹² TAVARES, J. P. L. G. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos**. Repro., v. 254, p. 91-109, abr. 2016. p. 34-35.

Di Spirito¹³ afirma que a apreciação do negócio jurídico processual não pode se afastar do enfoque da teoria geral do fato jurídico de Pontes de Miranda. Nesta teoria clássica em que os planos do ato jurídico são sequenciados em ordem lógica – existência, validade e eficácia – o plano da existência que principia a análise está diretamente relacionado à formação do negócio jurídico, constituindo-se de base da qual dependem outros elementos. Neste primeiro plano não se cogita a invalidade ou eficácia do fato jurídico, importa somente a realidade da existência. Prosseguindo no raciocínio ponteano, a esfera que sucede a existência é a validade. Esta diz respeito ao suporte fático perfeito, no qual os elementos nucleares do ato não apresentam qualquer deficiência invalidante; é portanto sinônimo de perfeição, ou plena consonância com o ordenamento jurídico; plano no qual se procede uma análise qualitativa, em cujo substrato se encontram os elementos formativos que já passaram pelo crivo do plano da existência. Caso no processo formativo houve falha, omissão ou desvio, o negócio, embora existente, será inválido. Nesse sentido, a invalidade é valor negativo e representa uma sanção civil que atinge determinado negócio, por ter sido praticado no arrepio da lei, apresentando lacunas ou vícios na manifestação da vontade.

O autor afirma na segunda parte do artigo¹⁴ que relativamente ao art. 190 do NCPC, o controle de formação dos negócios jurídicos processuais está adstrito ao plano da existência, enquanto o controle de formação dos negócios jurídicos versa sobre o plano da validade. No primeiro caso os deveres de informação e transparência na elaboração das cláusulas serão indispensáveis e deverão ser observados com mais rigor nos contratos de adesão. O controle do conteúdo do negócio processual, por sua vez, consiste na intervenção estatal com o escopo de assegurar um mínimo de equilíbrio contratual, conforme previsões normativas gerais ou casuísticas, pelas quais a lei fixa padrões das disposições contratuais tidas como proibidas. Coexistem no ordenamento seis âmbitos de controle de conteúdo para o negócio processual: a eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, cláusulas gerais do contrato do

¹³ DI SPIRITO, M. P. D. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I**. Repro., v. 247, p. 137-176, set. 2015. p. 44.

¹⁴ DI SPIRITO, M. P. D. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte II**. Repro., v. 248, p. 89-113, out. 2015. p. 79-80.

Código Civil, de adesão, de consumo, os tutelados pela legislação especial e os firmados em face de vulneráveis e hipervulneráveis.

No terceiro e último artigo da série, Di Spirito¹⁵ analisa que o controle do conteúdo do negócio jurídico processual busca impedir que qualquer contrato seja empregado para violar direitos fundamentais. Ao magistrado cabe analisar o pacto sob o viés das cláusulas gerais do Código Civil, principalmente a boa fé e a função social dos contratos. Contratos paritários deverão sofrer controle em menor grau, devido à ausência de vulnerabilidade das partes. Para concretizar os direitos fundamentais, o art. 190 prevê a proteção da parte em manifesta situação de vulnerabilidade, tutelando toda espécie de debilidade estrutural, como a vulnerabilidade fática, econômica, informacional, técnica, científica, jurídica, do paciente, de gênero, da gestante, do dependente químico, além dos hipervulneráveis consumidor, criança e adolescente, idoso e vítima de violência doméstica e familiar. Àqueles não tipificados na legislação, o parágrafo único do art. 190 opera como norma de extensão, desempenhando as leis tutelares do ordenamento uma função paramétrica, em uma conjugação típica do controle de fontes.

Sobre os aspectos formais dos negócios jurídicos processuais, Bonamigo¹⁶ ressalta que sendo estes espécie do gênero negócio jurídico, seus requisitos são os mesmos exigidos em regra para este estatuto, acrescidos de condições específicas, compostas por requisitos materiais (conteúdo) e formais (regular constituição e formalização), voltados à plena vitalidade da avença. O conteúdo eminentemente processual conjugado a uma submissão formal ao direito civil confere natureza híbrida ao instituto, pois além da natureza processual, encontram-se sujeitos à disciplina privada.

Em termos materiais, exige-se que os negócios processuais tratem de direitos que admitam a autocomposição, o que significa a possibilidade de resolução de conflitos fora da atuação estatal. Nesta seara, aplicam-se os Enunciados do FPPC 135: “A

¹⁵ DI SPIRITO, M. P. D. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte III**. Repro., v. 249, p. 141-172, nov. 2015. p. 9-12.

¹⁶ BONAMIGO, H. F. **O negócio jurídico processual no novo código de processo civil – aspectos formais, controle jurisdicional e limites controversos**. Monografia. UFPR, 2017. p. 19-20.

indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração do negócio jurídico processual” e 403: “*A validade do negócio jurídico processual requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei*”. Em termos de forma, a Escola Nacional de Magistrados entende conforme o Enunciado 39 que “*Não é válida a convenção processual oral*”¹⁷. Já do ponto de vista formal, como em regra todo negócio jurídico é determinado pela teoria geral do direito, o negócio processual deve atender à clássica proposta ponteana. Caso contrário, incorrerá em nulidade absoluta¹⁸, relativa ou anulabilidade¹⁹.

Prossegue a manifestação da autora acerca dos negócios processuais não se limitarem a dispor sobre o procedimento, mas poderem deliberar sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, conforme os Enunciados 257 e 258 do FPPC²⁰. Destaca que ônus são encargos atribuídos no próprio interesse das partes, podendo gerar situação de desvantagem quando descumpridos; poderes abrangem direitos subjetivos, potestativos e *strictu sensu* estabelecidos em lei; faculdades consistem na autorização da prática de atos ao longo do processo; os deveres são impostos pelo ordenamento em virtude de interesse alheio ou da própria jurisdição. Por fim, os princípios da eticidade e socialidade, ambos com base no NCPC, aplicam-se perfeitamente aos negócios processuais e devem guiar a interpretação do magistrado especialmente no caso de vulneráveis e consumidores. As regras trazidas pelos arts. 112 a 114 do Código Civil embasaram os Enunciados 404 a 407²¹ do FPPC.

¹⁷BRASIL. Lei n. 9.037/1996, art. 4º. §1º., e NCPC, art. 63, §1º.

¹⁸ BRASIL. Código Civil, arts. 166 e 167.

¹⁹ BRASIL. Código Civil, art. 171.

²⁰ FPPC, Enunciado 257: “As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”; Enunciado 258 “As partes podem convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes as especificidades da causa”.

²¹ FPPC, Enunciado 404: “Nos negócios processuais, atender-se-á mais a intenção consubstanciada na manifestação da vontade do que ao sentido literal da linguagem”; Enunciado 405: “Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua celebração”; Enunciado 406: “Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia de direitos processuais interpretam-se estritamente”; Enunciado 407: “Nos negócios processuais, a parte e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa fé”.

Avelino²² analisa o art. 190 e afirma que ônus, poderes e faculdades têm natureza de situações jurídicas titularizadas pelos sujeitos de uma determinada situação jurídica. Conceitua relação jurídica como a definidora de qualquer posição em que o sujeito de direito se encontre no mundo jurídico e afirma que adaptar o procedimento não é o mesmo que dispor a respeito de situações jurídico-processuais. Alterar o procedimento é modificar os atos que compõem a cadeia organizada do procedimento; já dispor sobre situações jurídicas processuais é alterar as posições que os sujeitos titularizam no processo, tanto relativa à sua atuação quanto a dos demais, aos quais se submetem. A alteração das situações jurídicas processuais decorre de fatos processuais; portanto um acordo processual que altere o procedimento necessariamente influenciará nas situações jurídicas dos sujeitos processuais, motivo pelo qual ambos caminham juntos.

Segundo o autor, trabalhados estes conceitos, a maior parte dos deveres no processo são situações jurídicas titularizadas pelo juiz; contudo na medida em que o legislador de 2015 entendeu por prevalecer a vontade dos sujeitos, o NCPC exige um estudo a respeito da atuação do magistrado, diferenciando as hipóteses em que atua prestando a atividade jurisdicional no controle dos atos das partes, daquela que o próprio magistrado é sujeito do negócio jurídico processual.

²² AVELINO, M. T. **A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais**. RT, São Paulo, v. 246, p. 219-238, ago. 2015. p. 2.

3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

3.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (CPC/73) AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (NCPC)

Já abordados os aspectos mais relevantes acerca da teoria dos atos jurídicos e dos negócios jurídicos processuais, necessário avançar no estudo dos negócios processuais. Neste sentido, cumpre tratar de sua origem no Código de Processo Civil revogado até o Código de Processo Civil vigente.

Neste íterim, importante destacar, primordialmente, que o debate sobre a possibilidade das partes ou interessados celebrarem acordos sobre o procedimento não é exatamente algo inédito no ordenamento brasileiro.

Bonizzi²³ afirma que o sistema processual civil vem cedendo espaço para a autonomia da vontade dos litigantes, que agora podem celebrar negócios processuais com muito mais abrangência que no passado recente. Uma simples comparação entre as aberturas dadas para este tipo de negócio no CPC/73 e no NCPC evidencia que as regras atuais são muito mais amplas que as anteriores. O autor afirma não serem claras as razões desta tendência, mas que certamente seria ingênuo pensar que o Estado tenha resolvido prestigiar a autonomia da vontade dos litigantes no âmbito processual; o mais provável e que reconhecendo sua incapacidade em gerir o processo civil em um cenário de reconhecimento de processo nos tribunais, o Estado deseje dividir com as partes o ônus de gestão das fases e atos processuais.

Nogueira²⁴ aduz que já admitidos anteriormente no Código processual civil revogado, os negócios processuais foram ampliados no NCPC para alcançar negócios

²³ BONIZZI, M.J.M. **Estudo sobre os limites da contratualização do litigio e do processo**. Revista de Processo. vol. 269, p. 139-149, jul. 2017. p. 57.

²⁴ NOGUEIRA, P. H. **Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil brasileiro**. p. 93-104, *In* Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 93-104, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 98-101.

atípicos, o que confere uma visão publicista ao processo e a consequente privatização de certos espaços processuais. O ponto de partida para a aceitação do acordo de procedimento é o poder de autorregramento da vontade, que não pode ser desprezado.

Nesta mesma trilha, Moreira²⁵ já afirmou no CPC/73 o poder das partes influírem na configuração do *iter processual*. Às partes, por acordo com restrições, tocava prorrogar ou dilatar prazos dilatatórios, renunciar a prazos atribuídos em seu favor, suspender o processo por mais de seis meses, adiar por mais de uma vez a instrução, escolher o arbitramento como forma de liquidação de sentença e fixar foro convencional.

O que mudou do CPC/73 para o NCPC, segundo Ataíde Jr.²⁶, foi apenas a área de abrangência das normas cogentes que se afiguram como um limite geral de validade dos negócios jurídicos. Na opinião do autor, normas como o art. 191 do NCPC permitem a convenção sobre questões que antes eram tratadas por normas impositivas. Ademais, onde o CPC/73 impunha vedações, como na negociação de prazos peremptórios, tal proibição deixou de vigir no NCPC.

Tavares²⁷ assevera que a grande mudança não reside na mera admissibilidade sobre o processo, já que no CPC/73 as contemplava de forma típica; mais sim no advento da possibilidade de negócios atípicos sobre o processo. Eis o novo desafio da doutrina e da jurisprudência em nosso país: a partir de um ambiente quase desértico a respeito de negociações processuais, marcado pelo paternalismo estatal e pela rigidez procedimental: conformar de maneira responsável, um novo caminho criado pela legislação, caracterizado pela autonomia e pelo empoderamento das partes.

²⁵ MOREIRA, J. C. B. **A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo**. Temas de Direito Processual- 3. série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 55.

²⁶ ATAÍDE Jr. J. R. de. **Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais**. Repro., v. 244, p. 393-423, jun. 2015. p. 2.

²⁷ TAVARES, J. P. L. G. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos**. Repro., v. 254, p. 91-109, abr. 2016. p. 28.

Chama a atenção de Duarte²⁸ o novo colorido que o cenário processualista ganhou com a vinda do NCPC. Ao admitir a celebração dos negócios processuais e permitir que partes e julgador modulem o procedimento a realidade do caso concreto, cravou-o da máxima efetividade e adaptou-o as necessidades processuais das partes.

Segundo Nery²⁹ o sistema processual do NCPC dá um passo adiante: cuida com mais vigor que as partes se conduzam de forma mais livre durante o *iter procedimental*, sob autogerência e autocomposição, antes ou durante o curso da demanda judicial. O novo sistema processual brasileiro permite um espectro de maior e melhor regulação privada de litígios e acrescenta um alargamento em relação ao objeto, o que não apenas permite a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado, quanto sobre certas matérias de ordem pública, como a modulação de prazos processuais.

Assevera Cabral³⁰ que a evolução normativa e principiológica representada pelo NCPC contribuiu sobremaneira para a idealização de uma legislação mais condizente com a realidade social, política e jurídica, afetando por conseguinte a ciência processual, que tem como inspiração a satisfação do jurisdicionado e a paz social. Neste contexto, verificam-se as espécies de flexibilização do procedimento, que deverão ser cada vez mais objeto de estudo pelos operadores do direito, a fim de que sua correta utilização alcance a eficácia necessária na solução efetiva e adequada dos conflitos judicializados.

Verifica-se, portanto, que vários autores identificam que, em certa medida, os negócios jurídicos processuais já vigoravam no CPC/73; contudo sua abrangência foi ampliada pelo legislador no Código processual civil vigente, o qual passou a contemplar mais hipóteses nas quais a contratualização do procedimento passa a ser aceita pelo

²⁸ DUARTE, A. A. R. **Negócios processuais e seus novos desafios**. RT, v. 955, p. 211-227, mai. 2015. p. 1.

²⁹ NERY, R. M de A. **Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral). Transação**. Revista de Direito Privado, v. 16, n. 64, p. 261-274, out./dez. 2015. p. 263.

³⁰ CABRAL, T. N. X. **Convenções em matéria processual**. Revista de Processo. v. 241, p. 489-516. mar. 2015. p. 3-9.

ordenamento processual civil. Para avançar no estudo do instituto, objetivo inicial deste trabalho, vejamos algumas possibilidades de negócios jurídicos processuais:

Cunha³¹ detecta que tanto no NCPC quanto no CPC/73 há negócios processuais típicos. Podem eleger o foro competente (art. 63), convencionar a suspensão do processo (art. 313, II), negociar o adiamento da audiência (art. 362, I), acordar sobre distribuição diversa do ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º) e convencionar pela sentença arbitral (art. 509, I). Além destes, aponta outros novos como a) redução de prazos peremptórios, b) calendário processual, c) escolha consensual do perito, d) audiência de saneamento e organização em cooperação com as partes, e) saneamento ou saneamento consensual e f) desistência de documento cuja falsidade tenha sido arguida.

Percorrendo o NCPC, Nogueira³² afirma que é possível identificar vários exemplos de negócios jurídicos processuais, como a renúncia ao prazo, a convenção processual de dilação de prazo, substituição do bem penhorado, eleição negocial do foro, acordo para suspensão do processo, adiamento negociado da audiência, desistência do recurso, arrematação no processo de execução. Cumpre frisar que, para o autor, o CPC/73 sempre facultou a convenção sobre competência – eleição de foro – e a distribuição de ônus da prova, entre outros negócios processuais típicos, como a redução de prazos peremptórios (art. 222, §1º), a escolha consensual do perito (art. 471), acordo de saneamento (art. 364), e a desistência da apresentação de documentos cuja falsidade foi arguida sem exigir a concordância da parte contrária (art. 432). Além destes, Bonamigo³³ lembra ainda a iniciativa comum das partes para a suspensão do processo (art. 313, II) e a desistência da ação após a contestação (art. 485, §3º).

³¹ CUNHA, L. C. **Negócios jurídico processuais no Processo Civil Brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 63-68.

³² NOGUEIRA, P. H. **Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil brasileiro**. p. 93-104, In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 93-104, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 97.

³³ BONAMIGO, H. F. **O negócio jurídico processual no novo código de processo civil – aspectos formais, controle jurisdicional e limites controversos**. 2.. UFPR, 2017. p. 29.

Se não bastasse, Bonamigo³⁴ destaca que uma das grandes novidades do NCPC que contribui para a concretização da duração razoável do processo e a calendarização processual, negócio jurídico processual introduzido pelo art. 191 do NCPC:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática de atos processuais, quando for o caso.

§1º. O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§2º. Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Sobre o momento de celebração da calendarização processual, a autora destaca haver discordâncias doutrinárias a respeito de poder ou não ser celebrado a qualquer etapa do procedimento, bem como da vinculação do magistrado ao acordo anteriormente deliberado por outro magistrado quando exercia a mesma função. Também enfatiza que sua principal finalidade é a intimação das partes, e que pode ser alterado em casos excepcionais com a devida justificativa. Tal regra exigirá a verificação de funcionalidade e eficiência práticas, cabendo ao juiz responsável garantir a melhor aplicação do calendário processual a fim de propiciar eficiência e celeridade ao processo.

Ainda acerca da calendarização processual, a lição de Marinoni³⁵ versa que é imprescindível que haja acordo entre o juiz e as partes para que possam ser acertadas datas para a realização dos atos processuais dentro do processo. Segundo o destacado doutrinador, podem ser calendarizados todos os atos do procedimento, inclusive a prolação da sentença, o que conduz a economia de tempo na condução do processo e representa eficiência de gestão processual. De outra banda, aduz o autor que já firmada entre as partes a calendarização, modificações ocorrem apenas excepcionalmente, devidamente justificadas pelo pretendente, bem como implica em deveres para todos os

³⁴ BONAMIGO, H. F. **O negócio jurídico processual no novo código de processo civil – aspectos formais, controle jurisdicional e limites controversos**. Monografia. UFPR, 2017. p. 30-32.

³⁵ MARINONI, L. G. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 321-322.

contratantes. Às partes, o descumprimento da calendarização processual não dispensa o cumprimento dos deveres assumidos e pode ensejar litigância de má-fé pela frustração da confiança criada na outra parte; ao juiz não acarreta consequências processuais, mas pode surtir administrativas, influenciando negativamente sobre promoções na carreira.

Pimentel³⁶ destaca que a calendarização processual é uma das mais relevantes atualizações normativas porque passou o sistema processual e o mérito desse negócio processual está em concretizar o princípio da razoável duração do processo. Para o autor, a opção do NCPC foi clara no sentido de impor a concordância das partes, assim como o Enunciado 299 do FPPC considera acertadamente que “*O juiz pode designar audiência também com o objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão*”.

Cambi³⁷ frisa que na calendarização processual, a vinculação se dá entre as partes e o Juízo, não a pessoa física do magistrado que participou da negociação. Enquanto representante do Estado, o juiz não pode se recusar a cumprir o que foi deliberado por outro magistrado, no exercício da mesma função. Nesse sentido, o Enunciado do FPPC: “*O disposto no §1º do art. 191 refere-se ao Juízo*”. Para a fixação do calendário, ademais, não se exige o requisito da possibilidade de autocomposição, porque se alteram regras exclusivamente procedimentais, não modificando as situações jurídicas das partes.

Sobre a calendarização processual, dada a importância de sua instituição no ordenamento, Costa³⁸ assevera posicionamentos interessantes. Denomina o fenômeno

³⁶ PIMENTEL, A. F. e MOTA, N. L. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199>. Acesso em 18 out. 2018. p. 5.

³⁷ CAMBI, E. et al. **Curso de Processo Civil completo.** São Paulo: RT, 2017.

³⁸ COSTA, A. S. **Para uma teoria dos fatos jurídicos processuais.** Repro., v. 270, p. 19-56, ago. 2017. p. 71-72.

de “preterpolaridade negocial”, tendo em vista que se trata de negócio jurídico firmado entre os polos do processo; e como se trata de uma fusão de vontades com a mesma finalidade, também caracteriza a calendarização de “negócio jurídico processual unilateral pluripessoal”. Isto para estabelecer uma diferenciação em relação aos negócios jurídicos interpartes. Acerca do art. 190 do NCPC, ao contrário da maioria dos autores, defende que não existe cláusula geral de negociação processual, quanto muito um “princípio de flexibilização negocial do não cogente”.

3.2 CONVENÇÕES EM MATÉRIA PROCESSUAL

Já consolidada a ideia que os negócios jurídicos processuais são uma realidade no ordenamento, e que sua esfera de abrangência se encontra ampliada atualmente, em relação ao Código processual civil revogado. Para avançar no estudo dos negócios processuais, é momento para compreender melhor o fenômeno da convenção processual.

Cabral³⁹ afirma que o significado jurídico dos termos convenção, negócios, contratos e acordos são bem próximos, e que todos envolvem manifestações de vontade, visando a um fim específico e à produção de efeitos jurídicos. No que tange aos negócios jurídicos processuais, o autor prefere a expressão “convenções em matéria processual”, por traduzir o fenômeno em que duas ou mais pessoas expressam declarações de vontade que se fundem para formar um ato uno, novo, com a produção de efeitos processuais. Prossegue quanto a variação no procedimento admitir diferentes formatos, podendo ser classificada em quatro categorias: i) por imposição legal; ii) por ato judicial; iii) ato conjunto das partes e o juiz; e iv) por atos de disposição das partes. O ordenamento já vinha admitindo a flexibilização por imposição legal e por ato do juiz; a novidade surge nos atos conjuntos entre as partes e o juiz e as por atos de disposição das partes, previstas no NCPC.

³⁹ CABRAL, T. N. X. **Convenções em matéria processual**. *Repro.*, v. 241, p. 489-516. mar. 2015. p.3-8.

Destaca ainda que de acordo com o art. 191 do NCPC os requisitos legais das convenções processuais seriam: i) versar sobre direitos que admitem autocomposição; ii) capacidade plena das partes e iii) convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes. A disponibilidade do objeto pactuado pode se referir tanto ao direito material quanto às normas processuais, embora a indisponibilidade do direito material não afete a disponibilidade do direito processual a ser convencionado (cláusula do diferindo) e vice-versa. A inadmissibilidade sobre convencionar sobre normas processuais cogentes nem sempre é nítida porque o interesse público que rege as normas processuais pode oferecer gradações diversas e o liame entre a disponibilidade e a imperatividade da regra pode apresentar controvérsias. O interesse público nem sempre é estático, podendo admitir alterações valorativas em razão da política legislativa ou judiciária. Relativamente à capacidade das partes, o autor destaca o Enunciado 18 do FPPC: “*Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica*”.

3.3 A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

O art. 190 do NCPC é considerado na doutrina como a cláusula geral de negociação processual. É portanto, norma jurídica positivada que assegura a possibilidade de contratação processual de modo atípico, o que não foi sequer pensado pelo legislador de 1973. Passemos ao estudo deste destacado dispositivo, que assegura muito mais liberdade para as partes contratarem relativamente ao processo, ajustando o procedimento às suas necessidades práticas.

Assegura Didier⁴⁰ que desta cláusula geral surge o subprincípio da atipicidade da negociação processual, a mais importante concretização do princípio do respeito do

⁴⁰DIDIER Jr., F. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. p. 31-38. *In* Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 31-38, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 37.

autorregramento da vontade no processo civil, ao passo que possibilita a criação de espécies de negócios jurídicos processuais atípicos. Na redação do mencionado artigo:

Art. 190: Versando o processo sobre direitos que admitam a autocomposição, e lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades, e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Em outra publicação, o renomado autor⁴¹ assegura que do *caput* do dispositivo se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual, na medida que serve a concretização do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo. Desta cláusula geral podem advir várias espécies de negócios processuais atípicos, como o acordo de impenhorabilidade, instância única, ampliação ou redução de prazos, supervisão da preclusão, substituição de bem penhorado, rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, retirada do efeito suspensivo da apelação, não promoção da execução provisória, dispensa de caução em execução provisória, limitação do número de testemunhas, autorização da intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar ilícita uma prova, entre outros, inclusive acordos sobre pressupostos e atos processuais.

Por fim, propõe que há um verdadeiro microssistema cujo núcleo é formado pelos arts. 190 e 200 do NCPC, que devem ser interpretados em conjunto para restabelecerem um modelo dogmático da negociação sobre o processo no direito processual civil brasileiro.

Para Bandeira⁴², o art. 190 do NCPC determina uma nova fronteira processual, sendo crucial o conhecimento dos parâmetros de controle judicial para este novo

⁴¹ DIDIER, Jr., F. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Brasileira de Advocacia. v. 1, ano 1, p. 58-64, São Paulo, ed. RT, abr.-jun. 2016. p. 60-79.

⁴² BANDEIRA, C. A. M. **O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo código de processo civil**. Revista jurídica da Seção judiciária de Pernambuco, n. 8, Recife: Seção jurídica de Pernambuco, 2015. p. 54-58.

território; as necessidades sociais e a imaginação dos advogados mostrarão quais negócios processuais se tornarão frequentes nas próximas décadas. Segundo o autor há uma separação das convenções atípicas em duas espécies de convenção processual, que podem se prestar a alterar o i) procedimento ou ii) o regime jurídico das partes, compreendido como seus ônus, deveres, poderes e faculdades. A alteração do procedimento previsto em lei só é possível se leva aos meios menos complicados e dispendiosos de efetivação da tutela do direito material, podendo ser repelidas por evidente futilidade ou inadequação. Seu objeto pode ser os atos processuais, como o prazo máximo de dilação voluntária do tempo do processo, a exigência da anuência judicial, a inversão das fases processuais (p.ex. perícia antes da contestação) ou a definição de métodos alternativos para a liquidação ou a satisfação do crédito.

A convenção atípica sobre o regime jurídico, a exemplo da convenção sobre o ônus da prova, é a cláusula de eleição de competência ou de foro e pode constituir uma situação de vantagem para uma das partes desde que não excessiva. O autor destaca que o parágrafo único do art. 190 do NCPC reforça o controle das invalidades. Portanto as convenções processuais atípicas devem observar além dos fatores exigidos para todo negócio jurídico os requisitos de validade que incluem a vulnerabilidade, o abuso da liberdade de estipular, e a limitação do tipo de conflito.

Fora dos negócios típicos, é possível para Cunha⁴³ que as partes pactuem negócios que não se encaixem nos tipos legais, estruturando-os de modo a atender as suas conveniências e necessidades. Não havendo detalhamento legal, o negócio engendrado pelas partes é denominado como atípico.

Tavares⁴⁴ assevera que embora o dispositivo aluda a uma faculdade das partes, é possível até mesmo cogitar negócios jurídico envolvendo o juiz, a exemplo da execução negociada em ações coletivas. De um modo geral, pode o negócio processual

⁴³ CUNHA, L. C. **Negócios jurídico processuais no Processo Civil Brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 39-74. coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015, p. 56.

⁴⁴ TAVARES, J. P. L. G. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos**. Repro., v. 254, p. 91-109, abr. 2016. p. 30.

atípico recair sobre a) ônus, faculdades, deveres e poderes das partes, criando, extinguindo ou modificando direitos subjetivos processuais; e b) a redefinição da forma ou ordem dos atos processuais no procedimento. Inúmeros os exemplos de negociações atípicas, como acordos probatórios, de impenhorabilidade, modificação, prazos, vedação a execução provisória, sobre o efeito que será recebido o recurso, e até mesmo sobre pressupostos e requisitos processuais.

Segundo Bonamigo⁴⁵, os negócios processuais atípicos são os pactuados sem se enquadrar em tipos legais definidos; estruturados a atender as necessidades e conveniência das partes interessadas, sem detalhamento legal acerca de seu perfil jurídico. Considerada a generalidade da norma, o FPPC estabeleceu os Enunciados 19, 21, 490, 491 e 492⁴⁶ acerca da admissibilidade dos negócios processuais atípicos.

Portanto, além dos negócios típicos, é possível que as partes pactuem negócios que não se encaixam nos tipos legais, estruturando-os de modo a atender as suas conveniências e necessidades. O negócio jurídico engendrado pelas partes, no qual não

⁴⁵ BONAMIGO, H. F. **O negócio jurídico processual no novo código de processo civil – aspectos formais, controle jurisdicional e limites controversos**. Monografia. UFPR, 2017. p. 34-35.

⁴⁶ FPPC, Enunciado 19: “ São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo do recurso, acordo para não promover execução provisória, pacto de mediação ou conciliação extrajudicial previa obrigatória, inclusive com a correta previsão da exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334, pacto de exclusão ou de mediação prevista no art. 334, pacto de disponibilização previa de documentação, inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, subrogatórias ou indutivas, previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si, acordo de produção antecipada de prova, escolha de depositário-administrados no caso do art. 866, convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer de depoimento pessoal; Enunciado no. 21: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”; Enunciado no. 490: “ São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva, pacto de alteração da ordem de penhora, pré-indicação de bem penhorável preferencial, prefixação de indenização por cláusula penal processual, negócio de anuência previa para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento”; Enunciado no. 491: “É possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de anuência de terceiro quando lhe puder causar prejuízo”; Enunciado no, 492: “ O pacto antenupcial e contrato de convivência podem conter negócios processuais”.

há detalhamento legal é considerado atípico no entendimento de Cunha⁴⁷, podendo ser unilateral, bilateral ou plurilateral, produzindo efeitos imediatos.

Segundo Didier Jr.⁴⁸, negócios processuais unilaterais se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade, como a desistência e a renúncia; os bilaterais se pela manifestação de duas vontades, como contratos, acordos e convenções, incluindo eleição negocial de foro e a suspensão convencional do andamento do processo; os plurilaterais são formados pela vontade de dois ou mais sujeitos, como nos negócios celebrados com a participação do juiz, podendo ser típicos, como o calendário processual e a organização compartilhada do processo ou atípicos, a exemplo do acordo para realização de sustentação oral e o julgamento do mérito convencional, a convenção sobre a prova e a redução convencional de prazos processuais. Neste interim, o autor recorda o Enunciado 261 do FPPC: “*O art. 200 do NCPC aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto os bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190 do NCPC*”. Aos negócios processuais bilaterais, assevera o destacado processualista que se aplica a regra da irrevogabilidade da declaração de vontade: salvo previsão legal ou negocial expressa, o negócio processual atípico celebrado com base no art. 190 do NCPC é irrevogável.

Destaca ainda o autor que aos negócios processuais típicos e atípicos deve vigir o princípio da boa-fé processual durante toda a negociação, incluindo tratativas, celebração e execução; bem como devem ser interpretados de acordo com as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas no Código Civil. Tais normas são regramentos gerais para a interpretação de qualquer negócio jurídico, dentre as quais se

⁴⁷ CUNHA, L. C. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015, p. 56-57.

⁴⁸ DIDIER, F. Jr.. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Brasileira de Advocacia. v. 1, ano 1, p. 58-64, São Paulo, ed. RT, abr.-jun. 2016. p. 60-79.

incluem os arts. 112, 113, 114 e 423 do CC⁴⁹, consubstanciados aos Enunciados do FPPC 404, 405, 406 e 408⁵⁰.

Segundo Cunha⁵¹, o negócio processual atípico fortalece a imagem do Estado democrático de direito, que exige a participação dos sujeitos submetidos a decisões a serem tomadas sobre situações que lhes digam respeito⁵². O modelo cooperativo baseia-se na ideia que o Estado deve propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, com vistas a atender a dignidade humana.

Macedo⁵³ destaca que o NCPC demonstra, ao permitir negócios processuais atípicos, uma preocupação maior com a resolução do conflito do que propriamente com seu julgamento, ensejando um redimensionamento do papel do Poder Judiciário e sua democratização no que se refere ao exercício tradicional da jurisdição, mitigando o distanciamento e o formalismo em prol de um prestígio maior da autonomia da vontade das partes. O autor traz requisitos quanto a cláusula geral de negociação processual: quanto as partes, devem ser capazes e quanto ao objeto do processo aptos a realização de transação pelas partes. Os negócios processuais tratam de ônus, faculdades e deveres processuais e não do direito material em si, ou falar-se-ia de transação, renúncia ou reconhecimento de procedência do pedido. Ainda quanto ao objeto do negócio processual, a indisponibilidade de certos direitos não configura óbice à realização de

⁴⁹ BRASIL. Código Civil, art. 112: Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem; Art. 113: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração; Art. 114: Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente; Art. 423: Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

⁵⁰ FPPC, Enunciado 404: “Nos negócios processuais, atender-se-á mais a intenção consubstanciada na manifestação da vontade do que ao sentido literal da linguagem”; Enunciado 405: “Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar da celebração”; Enunciado 406: “Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se restritivamente”; Enunciado 408: “Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

⁵¹ CUNHA, L. C. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 58.

⁵² CUNHA, L. C. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 39-74, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 57.

⁵³ MACEDO, E. H. e RODRIGUES, R. S. **Negócios jurídicos processuais e políticas públicas: tentativa de superação das críticas ao controle judicial**. Repro., v. 273, nov. 2017. p. 95-96.

certos direitos; ainda que indisponíveis, podem admitir negociações processuais de modo parcial.

3.4 VANTAGENS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Diante do que já foi exposto, é possível afirmar que o ordenamento processual civil brasileiro certamente avançou muito ao incorporar os negócios jurídicos processuais atípicos no NCPC. Interessante para o momento atual deste trabalho elencar as reais vantagens deste avanço, a fim de dar mais alguns passos, firmes na análise do instituto.

Duarte⁵⁴ enuncia que os negócios processuais permitem uma visão mais democrática do processo, com campo aberto ao diálogo e à máxima comunhão das partes, oxigenando o procedimento. Simbiose que importa no reforço de princípios como a cooperação, boa fé e lealdade processuais, resultando em uma prática extremamente promissora do ponto de vista da evolução da cidadania. Para o autor, os benefícios não são apenas jurídicos, mas sociais, tornando o processo um campo de diálogo efetivo. Quando um dos atos processuais se revela desnecessário ou inútil ao caso concreto, a adequação aos requisitos do art. 191 do NCPC permite que as partes modulem o procedimento, reconduzindo-o às suas necessidades e à preservação da duração razoável do processo.

Ao falar das vantagens dos negócios jurídicos processuais, Bandeira⁵⁵ traz pelo menos duas razões para as partes preferirem os negócios processuais em face da arbitragem. A primeira razão é financeira; por não ser financiado com recursos de toda a sociedade, a arbitragem pode se revelar eventualmente mais cara. A segunda razão se relaciona à confiabilidade do efeito dissuasor de decisões judiciais. Enquanto os árbitros se sujeitam a incentivos do mercado, notadamente os relativos a serem

⁵⁴ DUARTE, A. A. R. **Negócios processuais e seus novos desafios**. RT, v. 955, p. 211-227, mai. 2015. p. 2.

⁵⁵ BANDEIRA, C. A. M. **O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo código de processo civil**. Revista jurídica da Seção judiciária de Pernambuco, n. 8, Recife: Seção jurídica de Pernambuco, 2015. p. 35-36.

recontratados no futuro, os julgadores são vistos como independentes e mais propensos a punir uma conduta identificada como ilícita.

Para Bonizzi⁵⁶ a possibilidade de celebração de negócios processuais é instrumento poderoso nas mãos das partes, desde que saibam usá-lo. Ao invés de depender de demoradas intimações e muitas petições, as partes podem celebrar negócios processuais que resolvam tudo em breve tempo, restando ao juiz a colheita das provas e obviamente a missão de jugar. No entanto, o autor rememora duas importantes barreiras a serem superadas: i) a falta de costume dos profissionais do direito em celebrar este tipo de acordo e enxergar o processo como um ambiente propício para tanto, e ii) a falta de uma visão clara sobre os limites dos negócios processuais, já que o legislador foi muito tímido ao dizer até que ponto é possível celebrar estes acordos e qual seria o papel do juiz neste cenário.

Ressalta Macedo⁵⁷ que os negócios processuais atípicos surgem como um instrumento capaz de dotar o procedimento judicial de mais flexibilidade, contribuindo para amenizar algumas críticas comumente direcionadas ao controle judicial de políticas públicas. Sobre a Fazenda Pública, assevera sua capacidade para celebrar negociações processuais; o que distante de um desequilíbrio nas relações entre o Estado e o indivíduo, pode contribuir para a proteção dos direitos fundamentais do jurisdicionado.

Giannakos⁵⁸ analisa os benefícios dos negócios jurídicos processuais à luz da análise econômica do direito, como meio de redução de custos de transação, celeridade processual e maior confiança na decisão do juiz. Argumenta o autor que em todo momento em que a autonomia da vontade está presente faz-se necessária tal análise para justificar o benefício no uso dos negócios jurídicos e servir como *standard* ético para determinar quando uma decisão particular pode se considerar justa. Nesta esteira,

⁵⁶ BONIZZI, M.J.M. **Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo**. Revista de Processo. vol. 269, p. 139-149, jul. 2017. p. 58.

⁵⁷ MACEDO, E. H. e RODRIGUES, R. S. **Negócios jurídicos processuais e políticas públicas: tentativa de superação das críticas ao controle judicial**. Repro., v. 273, p. 6, nov. 2017. p. 102.

⁵⁸ GIANNAKOS, D. B. da S. **Análise econômica dos negócios jurídicos processuais**. Repro., v. 278, p. 497-519, abr. 2018. p. 1- 9.

sustenta que os negócios processuais são mitigadores dos custos de transação, ao permitir a circulação de recursos para usos mais valorizados, afinal os agentes são os mais aptos para julgar o que lhes dará satisfação ou desprazer; daí tendem a celebrar contratos somente quando estes lhes parecem mais justos e vantajosos.

Concordante com os demais autores, Felício⁵⁹ destaca que a correta utilização dos negócios processuais pode gerar inúmeros benefícios para os litigantes do processo judicial e à própria administração da justiça, como a redução dos custos do processo para os litigantes, a exemplo de empresas que podem elaborar previsões mais realistas da possibilidade de ganhos ou perdas ao saberem de antemão qual a duração do processo. Pensada a contratualização processual no âmbito dos ideais da democracia participativa, reafirma a satisfação dos anseios sociais na esteira dos valores cristalizados na Constituição Federal de 1988. Segundo o autor, os negócios processuais são uma necessidade para que o processo caminhe paralelamente ao dinamismo das relações jurídicas negociais, sob pena de ser transformado em instrumento de procrastinação, ao invés de ferramenta para a realização da justiça.

⁵⁹ FELÍCIO, V. M. e MAGALHÃES, G. V. **Os negócios jurídicos processuais, suas vantagens econômicas e a redução dos custos do processo.** RT, v. 37, dez. 2017. p. 2-4.

4. O PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO E O PODER-DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL DAS PARTES NO NCPC

4.1 O PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DAS PARTES NO NCPC

Na transição entre a primeira e segunda parte deste trabalho, quando já caracterizado amplamente o instituto do negócio jurídico processual, mas antes de passar a análise das consequências destes sobre os poderes do juiz, mister analisar os princípios que embasam o autorregramento das partes, facultando-lhes adaptar o procedimento à sua realidade fática, como também o poder-dever de atuarem em cooperação, inclusive com o juiz. Tal reflexão servirá para embasar a segunda parte do estudo, que virá a seguir.

Na doutrina de Giannakos⁶⁰, o negócio jurídico é identificado como ato de autonomia privada. Esta por sua vez, como autodeterminação, autorregulação e autovinculação; poder criador do direito, ou pelo menos de efeitos que incidam sobre situações jurídicas. Os negócios jurídicos germinam da iniciativa privada que derivam do direito fundamental à liberdade, forte no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Dentro do direito à liberdade está o autorregramento, dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana. A partir do reconhecimento do princípio do autorregramento como direito fundamental, também no âmbito do processo civil o processo se tornou espaço propício ao exercício da liberdade individual das partes. Além do direito fundamental à liberdade, o negócio jurídico processual é também oriundo do princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º. do NCPC.

O direito das partes disciplinar condutas processuais, entre si ou com o órgão jurisdicional é garantido, segundo Didier⁶¹, por um conjunto de normas, subprincípios ou regras dispersas no Código de Processo Civil, que consagram o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil e estimulam a autocomposição.

⁶⁰ GIANNAKOS, D. B. da S. **Análise econômica dos negócios jurídicos processuais**. Repro., v. 278, p. 497-519, abr. 2018. p. 4.

⁶¹ DIDIER Jr., F. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. p. 31-38. *In* Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 31-38, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 32-35.

Prossegue o autor que o autorregramento da vontade no processo civil é o complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada e de acordo com o ordenamento. Sobre sua localização, há quatro zonas de liberdade: a) de negociação antes da consumação do negócio; b) de criação de novos modelos negociais atípicos que mais sirvam aos interesses dos indivíduos; c) de estipulação do conteúdo do negócio; e d) de celebrar ou não do negócio. O respeito à liberdade, porém, convive com a atribuição de poderes ao órgão jurisdicional, vez que o poder de autorregramento da vontade no processo não é ilimitado.

Ao conferir espaço para a autonomia da vontade, os negócios jurídicos processuais reforçam, na visão de Yarshell⁶², a cooperação que as partes podem conferir para o bom andamento dos processos e a efetiva resolução de controvérsias. Muito além de mera oportunidade ao exercício da criatividade dos advogados, trata-se de racionalizar o processo, adequando a relação controvertida aos respectivos sujeitos.

Cabral⁶³ recorda que regras de flexibilização processual quebram dogmas processuais, embora seja necessário estabelecer critérios para adotar a flexibilização procedimental como mecanismo legítimo e adequado à prestação da tutela jurisdicional. Como é grande e a dificuldade em desapegar do modelo tradicional de processo, a disponibilidade das partes em matéria processual exige novos comportamentos dos sujeitos processuais e a quebra de dogmas, como a natureza pública do direito processual. O regime jurídico das convenções processuais demanda amadurecimento jurídico para a análise de seus possíveis efeitos.

Segundo Tucci⁶⁴, o atual diploma processual sugere a autocomposição em inúmeros procedimentos, procurando difundir a cultura da paz entre os protagonistas do processo.

⁶² YARSHELL, F. L. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** *In* Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 92.

⁶³ CABRAL, T. N. X. **Convenções em matéria processual.** *Revista de Processo.* v. 241, p. 489-516. mar. 2015. p. 489.

⁶⁴ TUCCI, J. R. C. e. **Natureza e objeto das convenções processuais.** *In* Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 23-29, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2017. p. 24.

No entendimento de Duarte⁶⁵, a flexibilização procedimental não importa na renúncia ou negação à forma; ao contrário se trata de uma proposta para que esta seja democraticamente exercitada, tornando o processo espaço de pleno diálogo e reflexões. Quanto maior a participação democrática das partes no processo, com ampla dialética e tendo o processo como fecundo campo de valorização do Estado democrático de direito, maior legitimidade ganha a decisão final. O formalismo é indispensável para coibir a desordem e emprestar previsibilidade ao procedimento, a flexibilização maior racionalidade e efetividade ao processo; uma vez aliada à preservação das garantias fundamentais do processo corrobora com a preservação dos valores do Estado democrático de direito.

Pimentel⁶⁶ reflete que a natureza jurídica de direito público das normas processuais encontra fundamento no fato destas normas conduzirem a uma relação jurídica entre o Estado e particulares. Embora mais restrita no direito público, já que envolve uma função pública que é a jurisdição, a liberdade no processo apesar de balizada pelo juiz é fato notório e negócios processuais atípicos são o mais atual exemplo de sua valorização, daí o subprincípio do autorregramento da vontade no processo.

4.1 O PODER-DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL DAS PARTES NO NCPC

Compreende Cunha⁶⁷ que o princípio da cooperação se destina a transformar o processo civil em uma comunidade de trabalho e de comunicação, potencializando o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais. Desenvolve-se por um diálogo que permite a discussão sobre todos os aspectos de fato e de direito, relevantes para alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto. Ao longo de todo o

⁶⁵ DUARTE, A. A. A. R. **Negócios processuais e seus novos desafios**. RT, v. 955, p. 211-227, mai. 2015, p. 21.

⁶⁶ PIMENTEL, A. F. e MOTA, N. L. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199>. Acesso em 18 out. 2018. p. 6.

⁶⁷ CUNHA, L. C. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 58.

procedimento deve haver um debate, voltado também ao juiz e todos os agentes estatais do processo.

Gouveia⁶⁸ pronuncia que há quatro espécies de dever de cooperação dos juízes e tribunais com as partes: deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio. O esclarecimento no dever de remir dúvidas sobre suas alegações, pedidos ou posições em juízo; a prevenção de prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências de suas alegações ou pedidos; a consulta no dever do juízo ou tribunal de consultar as partes sempre que pretenda conhecer da matéria de fato ou de direito, rito ou mérito, sobre a qual não tiveram a oportunidade de se pronunciar; o auxílio no dever de assessorar as partes na remoção de dificuldades no exercício de seus direitos e faculdades e no cumprimento de ônus e deveres processuais.

Na opinião do autor, deixa o sistema processual de buscar a mera igualdade formal das partes e objetiva atingir um sistema de processo social, dirigido por um juiz ativo, responsável e assistencial, preocupado com a igualdade efetiva das partes dentro de um processo dialógico. O novo juiz é partícipe da relação processual e ocupa posição central de órgão público interessado a fornecer a justiça de modo melhor e mais rápido; o processo moderno responde à coletividade se a tutela jurisdicional se realiza desde o primeiro ato do Juízo e não somente na pronúncia final. As partes têm a oportunidade de participar de modo crítico e construtivo, de interferir diretamente no andamento do processo, participando da decisão do tribunal. Esta participação ativa das partes servirá como controle dos amplos poderes do juiz na tradução jurídica do fato social, limitando o arbítrio e favorecendo o processo dialógico.

Gross⁶⁹ considera que a cooperação processual é o critério organizativo das forças operantes no processo. Possui papel fundamental na reconstrução dos fatos na

⁶⁸ GOUVEIA, L. G. **A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro**. Repro., São Paulo, v. 34, n.172, p. 32-54, jun.2009. p. 1.

⁶⁹ GROSS, M. E. **A colaboração processual como produto de Estado constitucional e suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença**. Repro., São Paulo, v. 37, n. 226, p. 115-145, dez. 2013. p. 1-12.

seara processual e na motivação da sentença. Somente será eficaz se houver um permanente diálogo, com a comunicação de ideias das partes e do juiz, na construção do conhecimento jurídico baseada em uma comunidade de trabalho. Quanto à relação entre a segurança jurídica e a colaboração processual, o autor elenca os ideais da cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade. Em consequência, uma tutela jurisdicional de confluência entre a segurança jurídica e a efetividade. A colaboração processual possui eficácia integrativa, interpretativa, bloqueadora e definitiva e tem como pressupostos três ordens de caráter: social, lógica e ética. É um modelo próprio de processo, em que o juiz é paritário na condução do processo e assimétrico na decisão da causa. Além de implicar em um juiz mais ativo, busca um ponto de equilíbrio, porque a condução do processo deverá ser dialogal, colhendo a impressão das partes a respeito de seus rumos. A relação do juiz com as partes é paralela, assumindo os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio em relação às partes. O preenchimento do conteúdo mínimo da motivação da decisão judicial depende também da atividade das partes, principalmente porque a justificação das escolhas do juiz é produto da colaboração, em uma oportunidade real de participar.

Segundo Avelino⁷⁰, o princípio da cooperação não mais admite que o processo seja visto como uma estrutura hierarquizada, onde as partes se submetem a um Estado-juiz superpoderoso ou muito menos ausente, mediador ou mero expectador do embate livre entre as partes. Hoje o Estado-juiz é membro do contraditório, somente sobrelevado no momento de proferir a decisão, fruto de um diálogo democrático, ético e participativo na prestação da jurisdição. O princípio da cooperação representa uma virada na concepção do processo civil moderno, ao colocar os atores processuais em posição simétrica e em uma relação de cooperação.

⁷⁰ AVELINO, M. T. **A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais**. RT, São Paulo, v. 246, p. 219-238, ago. 2015. p. 2.

5 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E OS PODERES DO JUIZ

5.1 INFLUÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA NÃO TITULARIZADA PELO JUIZ

É neste contexto de autorregramento das partes e de cooperação processual que o trabalho introduz a figura do magistrado, elemento essencial para assegurar a efetividade do negócio jurídico processual, enquanto instituto. A abordagem do tema inicia pela diferenciação de situações jurídicas em que o juiz recebe ou não influências da contratualização processual objetivada pelas partes. Por fim, se chegará ao ápice do presente trabalho, que é o balizamento de limites aos negócios jurídicos processuais, tema hodiernamente debatido pela doutrina e jurisprudência, ao qual este trabalho busca trazer singelas contribuições em prol da comunidade jurídica.

É importante realçar que em algumas situações o juiz não é sujeito do negócio jurídico processual, o que implica em algumas consequências relevantes para sua influência em relação aos negócios processuais.

Avelino⁷¹ avalia que em certas hipóteses não há disposição pelo juiz, e este atua como mero verificador da validade dos negócios processuais das partes, ou quando for o caso, como homologador. Sua função é verificar se o negócio processual que lhe chega ao conhecimento está de acordo com o ordenamento jurídico. São exemplos a eleição do foro negocial e a escolha consensual do perito, onde o juiz verifica se as partes são capazes; se o direito em disputa admite autocomposição, se a cláusula não é abusiva, ou se não se trata de disposição a respeito de competência absoluta. Neste caso o controle do juiz reside em verificar a possibilidade das partes regularem o procedimento da forma como desejam, a partir dos requisitos do art. 190.

Na visão do autor, a homologação do negócio ou seu mero controle de validade serve como um filtro para delimitar se as partes estão dentro de seu espectro de atuação

⁷¹ AVELINO, M. T. **A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais**. RT, São Paulo, v. 246, p. 219-238, ago. 2015. p. 3-4.

decorrente do regramento da vontade, ou se estão indo além de seus poderes, dispondo a respeito de uma situação jurídica que não seja por eles titularizadas. Caso o negócio sobre o procedimento esteja apto a influenciar de forma ilegítima a atuação do juiz no processo, o controle sobre sua validade deve ter resultado negativo. O controle de validade determinado pelo art. 190, portanto, não é discricionário, mas sim vinculado.

Macedo⁷² elenca três hipóteses em que o magistrado deve exercer o controle sobre o negócio celebrado, independente de sua aquiescência: casos de nulidade, de inserção de cláusula abusiva em contrato de adesão ou quando ensejar situação de manifesta vulnerabilidade para uma das partes. Somente em casos de nulidade absoluta será possível a atuação do juiz de ofício, enquanto a nulidade relativa impõe comprovação de prejuízo. Tais requisitos são extraídos do parágrafo único do art. 190.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Em síntese bastante elucidativa, Pimentel⁷³ afirma que as condições de validade dos negócios jurídicos envolvem tanto as relativas a qualquer negócio jurídico, previstas no Código Civil, quanto nas condições específicas trazidas pelo art. 190 do NCPC. Isto significa que além de agente capaz (ou pessoa com deficiência, devidamente assistida), objeto lícito, possível e determinado (ou determinável) e forma prescrita ou não defesa em lei, será necessário satisfazer as condições especificamente consideradas para os negócios jurídicos qualificados como processuais. A exigência de que o direito material em questão admita autocomposição, a proibição de inserções abusivas em contratos de

⁷² MACEDO, E. H. e RODRIGUES, R. S. **Negócios jurídicos processuais e políticas públicas: tentativa de superação das críticas ao controle judicial**. Repro., v. 273, p. 6, nov. 2017. p. 97.

⁷³ PIMENTEL, A. F. e MOTA, N. L. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199>. Acesso em 18 out. 2018. p. 4.

adesão, e o respeito a limites estabelecidos pelas normas cogentes são condições objetivas estabelecidas pelo referido artigo. Por força do parágrafo único do art. 190 ao juiz incumbe o controle destes requisitos de ofício ou a requerimento, e para a invalidade do ato há necessidade de efetivo prejuízo, conforme o Enunciado 16 do FPPC: “O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”.

5.2 INFLUÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA TITULARIZADA PELO JUIZ

Avelino⁷⁴ afirma várias hipóteses em que é imposta a atuação do magistrado como elemento para o aperfeiçoamento do negócio processual; são negócios processuais plurilaterais, nos quais sem a emissão volitiva do juiz o ato não está apto a superar o plano de validade. Só são possíveis aos negócios processuais típicos – tais como o saneamento consensual e compartilhado⁷⁵ e a calendarização processual⁷⁶ – pois os negócios atípicos não se aplicam ao juiz, na medida que este atua somente como órgão da jurisdição. Enquanto as partes titularizam situações relativas tanto ao processo quanto ao direito material, objeto da relação jurídica processual, o juiz titulariza apenas situações jurídicas relativas ao processo, mas não em relação ao direito material que se discute.

Entende o autor que a capacidade negocial do juiz quanto aos negócios processuais no NCPC encontra-se limitada, pois a norma que consagra a atipicidade dos negócios processuais não se destina a ele. o NCPC exige estudos a respeito da nova atuação do magistrado, diferenciando hipóteses em que atua prestando a atividade jurisdicional e no controle dos atos das partes, daquelas em que o próprio juiz é sujeito do negócio jurídico processual. Ainda não há consenso a respeito da fonte normativa da capacidade negocial do juiz, mas o autor, apesar de vozes dissonantes, considera o juiz como sujeito do debate processual e negociante nas hipóteses típicas mencionadas no

⁷⁴ AVELINO, M. T. **A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais**. RT, São Paulo, v. 246, p. 219-238, ago. 2015. p. 4-5.

⁷⁵ BRASIL, Código de Processo Civil, art. 357.

⁷⁶ BRASIL, Código de Processo Civil, art. 191.

NCPC. No marco teórico atual o processo civil deve permanecer coerente ao modelo de processo cooperativo, indispensável à concretização das garantias constitucionais. As partes se colocam em posição simétrica, não mais submissas ao Estado-juiz superpoderoso, tampouco mero expectador do livre embate entre os litigantes.

Conforme Minami⁷⁷, em uma realidade na qual o processo é visto como uma comunidade de trabalho e os sujeitos processuais atuam sob um viés interdependente e responsável na construção e efetivação dos pronunciamentos judiciais, são necessários juízes vocacionados e voltados a conhecimentos interdisciplinares. O autor prega o desapego do poder do magistrado, que ao distribuir justiça exerce na verdade o poder titularizado pelo povo. Nesta medida, o NCPC traz novos desafios ao juiz vocacionado, que não esmorece no desafio do estudo e da reciclagem, em conjunto com a comunidade científica, a buscar soluções para os problemas da justiça.

Para Oliveira⁷⁸, tratar dos poderes do juiz é um dos mais fascinantes temas na dogmática processual civil, porque se vincula estreitamente a maior ou menor eficiência ao papel atribuído ao magistrado na condução e solução do processo. Dentro de uma visão cooperativa do processo, defende um aumento dos poderes do juiz, sem que este aumento signifique uma indeterminação de poderes. Não obstante a função social do processo, o excesso de poderes do órgão judicial poderia desembocar em um processo substancialmente privado de formas, conduzido pela livre discricionariedade do juiz, com provável prejuízo a igualdade substancial das partes e violação do princípio da certeza jurídica, sem falar do eventual menosprezo ao nexos causal, direito material e processual. O direito processual moderno evolui para liberar o juiz de cadeias formalísticas, atribuindo-lhe poderes intensificados na formação da convicção; nesta perspectiva, constitui dever do juiz controlar o rápido, regular e leal desenvolvimento do processo,

⁷⁷ MINAMI, M. Y. **Os doze trabalhos do juiz Hércules. Desafios da magistratura brasileira no contexto da Lei 13.105/2015.** RT, São Paulo, v. 250, p. 437-460, dez. 2015. p. 1;3-4.

⁷⁸ OLIVEIRA, C. A. A. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.** Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 2003. p. 56;59;69.

Souza⁷⁹ afirma que se exige uma maior largueza dos poderes do juiz para a direção e o controle do novo modelo de processo emergente. Tal modelo revela uma tendência crescente de publicização do processo, a fim de que venha a tutelar não somente os direitos subjetivos individualizados, mas também interesses coletivos e difusos, nitidamente os de caráter social. Na opinião do autor, limitar poderes produz um juiz inerte, árbitro passivo do litígio, que deixa de exercer até mesmo os poderes que já possui. O juiz detém poderes éticos, discricionários, de equidade e de criatividade, caminhos lógicos para ampliar seus poderes dentro do ordenamento jurídico. Exercendo ampliativamente tais poderes, estará o juiz fortalecendo sua atuação e a de todos os órgãos jurisdicionais, do Poder Judiciário e do próprio ordenamento jurídico.

Com a regra geral do regime de controle de formação e conteúdo contratual, compreende Spirito⁸⁰ que cabe ao magistrado impedir o desvirtuamento do negócio processual, determinar a inexistência de pactuação que viole direitos fundamentais e assegurar um mínimo de equilíbrio contratual às partes manifestamente vulneráveis, conforme previsões normativas que fixam disposições contratuais proibidas.

Para Nogueira⁸¹, o juiz se vincula aos acordos sobre o procedimento celebrados pelas partes, devendo promover a implementação de meios necessários ao cumprimento do avençado. Desnecessária a homologação para que a convenção produza efeitos por força do art. 200 do NCPC, no qual as declarações bilaterais da vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, dispensado qualquer ato homologatório do juiz para que sua eficácia seja produzida.

⁷⁹ SOUZA, C. A. M. de. **Poderes éticos do juiz (A igualdade das partes no processo e a repressão do abuso processual)**. Repro., São Paulo, v. 12, n. 46, p. 48-59, abr./jun. 1987. p. 5-9.

⁸⁰ DI SPIRITO, M. P. D. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte III**. Repro., v. 249, p. 141-172, nov. 2015. p. 9-14.

⁸¹ NOGUEIRA, P. H. **Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 93-104, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 102.

Na doutrina de Duarte⁸², os novos tempos enaltecem a figura do juiz-gestor que conduz o processo ao bem-estar social e zela pelo procedimento em ritmo necessário à duração razoável e à efetividade. Como ciência viva em plena evolução, o direito carece de uma atuação ativa do magistrado para que o procedimento se adapte às necessidades das partes, o que destoa de um enclausuramento interpretativo. É verdadeiramente uma nova forma de poder colocada aos jurisdicionados e ao magistrado da atual e das futuras gerações. O juiz mantém seus poderes, mas é preciso atender aos deveres de cooperação, esclarecendo, prevenindo, auxiliando e consultando as partes. Este novo papel do juiz, inserido em um panorama de consolidação dos negócios processuais, é importante elemento de uma inovadora realidade jurídica contemporânea. Uma atuação diferenciada do magistrado não deve ser vista como perda de poder e sim como um grande desafio.

Greco⁸³ aduz que não obstante o poder das partes se contraponha aos poderes do juiz, não deve ser interpretado como tendência de privatização da relação processual, mas representa a aceitação das próprias partes em influir na atividade-meio, as quais estão em certas circunstâncias mais habilitadas até que o próprio julgador a adotar decisões sobre seus rumos e a ditar providencias em harmonia com objetivos publicísticos do processo, consistentes com assegurar a paz social e a manutenção da ordem pública. O processo não é apenas “coisa das partes”, estas são as destinatárias da tutela jurisdicional, atingindo a decisão seus interesses diretamente; através destes, atinge seus fins últimos, embora remotos e abstratos da tutela do interesse geral da coletividade, do bem comum e da paz social.

Cabral⁸⁴ afirma que nas convenções processuais o magistrado exerce apenas um controle sobre a validade da avença, ao contrário do ato dispositivo concordante que

⁸² DUARTE, A. A. R. **Negócios processuais e seus novos desafios**. RT, v. 955, p. 211-227, mai. 2015. p. 2.

⁸³ GRECO, L. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**: estudos em homenagem a professora Teresa Arruda Alvim Wambier. MEDINA, J. M. G.; CRUZ, L. P. F.; CERQUEIRA, L. O. S.; GOMES JR, L. M. (coord.). São Paulo, RT, 2008 ou Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro: UERG, a. 1, v. 1, out-dez, 2007. p. 8.

⁸⁴ CABRAL, T. N. X.. **Convenções em matéria processual**. Repro., v. 241, p. 489-516. mar. 2015. p. 490; p.10-11; 14.

precisa de homologação. Competirá ao juiz efetuar o devido controle sobre a existência de vícios materiais e processuais; e caso não haja máculas em sua validade, aplicar as regras convencionadas sem a necessidade de pronunciamento homologatório, salvo disposição legal em contrário. Se o ato de disposição das partes envolver prerrogativa do juiz, este deve não só controlar a validade da convenção, mas também concordar com o que restou estabelecido e assim integrar a convenção, vinculando seus atos as novas regras procedimentais. Caso o magistrado discorde da inclusão de atos judiciais na convenção, deverá se manifestar expressamente sobre sua exclusão, oportunizando às partes, inclusive, remodelar cláusulas. Não há dúvidas sobre a possibilidade de se firmar convenções em matéria processual, inclusive atos do juiz, mediante a provocação das partes e com efeitos mediatos no processo. Porém algumas realidades práticas não são fáceis de equacionar, especialmente diante de instituto tão moderno.

Prossegue o autor afirmando que compete ao juiz exercer o devido e tempestivo controle sobre a validade das convenções, nos planos material e processual. No material, deve atentar para que o objeto convencionado seja lícito e disponível; a forma escrita e os sujeitos envolvidos atenderem a capacidade civil. No aspecto do processo, essenciais a disponibilidade do objeto, equilíbrio, capacidade processual e postulatória das partes; proporcionalidade, razoabilidade e executoriedade inerentes a avença, garantindo a aplicação e o atendimento do devido processo legal em sua potencialidade máxima, mesmo nas questões disponíveis. O juiz deve analisar a regularidade dos termos da convenção, que só produzirão efeitos no processo após homologação. Caso constate algum defeito processual deve observar o regime das nulidades. Portanto, mesmo atos dispositivos das partes deverão passar pelo crivo judicial, possibilitando que o juiz exerça o adequado e tempestivo controle sobre a regularidade da convenção, zelando assim pela ordem pública processual. A permanente sujeição à supervisão da autoridade judicial o juiz não deve ser entendida como supressora da liberdade das partes, mas fiscalizadora da adequação do seu exercício com os fins institucionais do processo.

Para Bonamigo⁸⁵ cabe ao magistrado fazer apenas o controle de validade dos negócios processuais, verificando a presença de pressupostos de existência e o respeito à disponibilidade do direito material convencionado, abordando exemplos de situações de nulidade ou nulidade parcial.

Com igual orientação, Duarte⁸⁶ partilha da ideia que o magistrado não deve descolar da realidade fática e sua compreensão e a necessidade das partes, ou seja, quanto mais distante desta, menor será a capacidade do juiz solucionar o conflito. Por melhor que seja a norma abstrata do procedimento, pode haver uma roupa curta ou longa demais para determinado corpo, de modo que a atuação do julgador não pode ser cartesianamente exercida, mas renovada dia a dia, conforme clama a sociedade na espera de um julgamento célere e efetivo. Sendo o direito uma ciência viva e em plena evolução, carece de atuação ativa do magistrado a fim de que o procedimento se adapte às necessidades das partes, em constante diálogo e com olhos voltados a estimular a atividade comercial das partes. Enaltecida portanto a figura do juiz-gestor, que conduz o processo ao bem-estar social e zela pela efetividade do processo com liberdade de atuação. Liberdade não significa insegurança para as partes, nem arbítrio do juiz; mas inexistência de rigidez e previsão legal de padrões flexíveis, segundo as especificidades da situação, sem que tal medida viole garantias do processo constitucional.

Andrade⁸⁷ sugere a expressão *case management* ou gerenciamento processual para preconizar a ampliação dos poderes do juiz na condução do processo, para que a marcha não fique à mercê das partes e para adaptar o procedimento ao caso concreto, na busca de uma justiça mais célere e com menor custo. Importante ferramenta de gestão, exige uma mudança na mentalidade e um maior engajamento dos juízes e importa na enucleação de três importantes elementos para sua concretização: a) flexibilização processual, b) criação de calendário do processo, e c) a “contratualização”

⁸⁵ BONAMIGO, H. F. **O negócio jurídico processual no novo código de processo civil – aspectos formais, controle jurisdicional e limites controversos**. Monografia. UFPR, 2017. p. 45.

⁸⁶ DUARTE, A. A. R. **Negócios processuais e seus novos desafios**. RT, v. 955, p. 211-227, mai. 2015. p. 23-29.

⁸⁷ ANDRADE, E. **As novas perspectivas do gerenciamento e da contratualização do processo**. Revista de Processo, São Paulo, v. 193, 2011. p. 4-12.

do processo. Na flexibilização, o juiz escolhe o procedimento mais adequado às necessidades do caso, que passa a ser adotado sob medida ou *pret a porter* ao fato considerado; na calendarização partes e juiz preveem datas para dos atos processuais até a decisão, as quais devem ser cumpridas, exceto amparadas por motivos de maior gravidade; a contratualização do procedimento traz a lógica contratual ao âmbito judicial, modificando o relacionamento entre partes e juiz, que se afasta de um esquema vertical impositivo e passa a aplicar uma dimensão horizontal nas situações procedimentais acordadas em concreto. Todo este quadro leva em tese, a uma maior aceitação das decisões judiciais, uma justiça mais cidadã e um modelo de Estado mediador.

Bandeira⁸⁸ afirma que se as partes têm razão para desejar os negócios processuais, o mesmo se verifica com os magistrados. Do ponto de vista político, o negócio jurídico processual corresponsabiliza as partes pela busca de soluções mais racionais aos conflitos. Do ponto de vista da gestão, o negócio processual pode liberar o Juízo de esforços como localizar peritos mais adequados ou inverter o ônus probatório.

O autor assevera que o controle judicial dos negócios jurídicos gera em regra o conhecimento ou rejeição integral do negócio, mas é possível afastar cláusulas nulas e preservar os efeitos das demais. Ao juiz cabe velar pela preservação do conjunto mínimo de garantias processuais, prestando deferência às soluções apresentadas pelas partes envolvidas, quando não se afastarem deste núcleo nem desbordarem limites legais. Na dinâmica do novo horizonte do art. 190 do NCPC, o juiz passa a garantir, fiscalizar e fomentar, pesquisando nas partes a intenção de se aproximarem pela via negocial. Esta novidade empodera as partes e reforça a finalidade educativa da jurisdição, incentivando o magistrado a tomar as rédeas da dinâmica de superação do conflito deflagrado.

⁸⁸ BANDEIRA, C. A. M. **O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo código de processo civil**. Revista jurídica da Seção judiciária de Pernambuco, n. 8, Recife: Seção jurídica de Pernambuco, 2015. p. 39; 58-60.

Vaughn⁸⁹ rememora que o NCPC revelou o entusiasmo do legislador com as convenções processuais, pois colaborou ao substancial avanço das possibilidades de negociação no processo. Acerca do art. 190 do NCPC traz a denominação doutrinária “flexibilidade procedimental voluntária”, que aproxima o Estado-juíz dos destinatários da prestação jurisdicional, torna o processo mais democrático, contribui para maior eficiência do Poder Judiciário, proporciona uma autocomposição endoprocessual e a concretização do acesso a uma ordem judiciária justa. A possibilidade de celebração de convenções processuais não visa a retirar do juiz sua posição de centro de poder; o que se busca na realidade é o meio termo entre o publicismo e o privatismo, para que o processo não seja visto nem como coisa sem partes, nem como coisa das partes, e sim meio para a solução democrática, colaborativa e efetiva de conflitos, crível apenas se os sujeitos do processos dialogarem entre si.

Prossegue o autor que não obstante o juiz esteja vinculado a convenção, não se pode dizer que o juiz faça parte dela. Diante de uma convenção processual, competem ao juiz duas funções; a primeira, não típica de acordos e o incentivo à autocomposição, para que o Estado promova na medida do possível a solução consensual dos conflitos⁹⁰. A segunda, que se extrai da necessária cooperação entre os sujeitos do processo é o controle. Neste íterim, embora o juiz não possa controlar a conveniência da celebração da convenção, deve fiscalizar sua validade recusando a aplicação das convenções nulas ou abusivamente inseridas, sobretudo em contratos de adesão ou quando envolvam partes vulneráveis para que os limites sejam preservados, já que o direito de celebrar colaboração processual é finito e não absoluto.

Quanto aos meios de prova, a convenção processual não pode ser vista como excludente dos poderes instrutórios do juiz; ambos são passíveis de coexistência harmônica no ordenamento. Fica, contudo, o juiz limitado a julgar com base nas provas

⁸⁹ VAUGHN, G. F. et al. **As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz**. RT. São Paulo, v. 989, p. 337-404. mar. 2018. p. 7-9.

⁹⁰ BRASIL. Código de Processo Civil, art. 3º, §2º:” O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

produzidas: este é o risco assumido pelas partes acordarem de maneira limitativa em relação às provas. Afirma o autor que o autorregramento do processo pelas partes é uma maneira de limitar os poderes instrutórios do juiz, o que não é algo negativo, tampouco a maior participação dos litigantes torna o processo coisa das partes, apenas coloca a lógica consensual no âmbito do Poder Judiciário, modificando a forma de relacionamento entre as partes e o juiz. Modificação que afasta a perspectiva processual vertical, impositiva, em detrimento da horizontal, colaborativa. O uso frequente das convenções processuais fará com que a prática mostre o que de positivo pode ser extraído, embora a comunidade ainda careça de preparo para uma guinada na autonomia privada no processo. O autor tece críticas ao controle judicial sobre os negócios jurídicos processuais: afirma que de nada adiantar facultar às partes a celebração de convenção processual atípica se compete ao magistrado ao fim e ao cabo verificar o conteúdo do pacto; permitir que o magistrado exerça o controle de validade e do conteúdo da convicção torna letra morta a disposição do art. 190 do NCPC, ceifando o louvável poder das partes de autorregramento do processo, sob o risco de desencorajar por completo o uso do instituto em questão.

5.3 LIMITES AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Encerrada a primeira parte deste trabalho, que contextualizou os negócios processuais no ordenamento pátrio e muito adiantado o desenvolvimento da segunda parte da apresentação, na qual se consubstanciou o instituto aos poderes do magistrado, indispensável falar de limites aos negócios processuais antes da conclusão. Certo que muita liberdade é assegurada às partes na contratualização, mas balizamentos se mostram indispensáveis à melhor compreensão e aplicabilidade do instituto.

Pimentel⁹¹ enuncia que ante a cláusula geral que consagra os negócios processuais atípicos, é no mínimo natural considerar limites da tais negócios. Isto porque

⁹¹ PIMENTEL, A. F. e MOTA, N. L. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199>. Acesso em 18 out. 2018. p. 8-10.

embora reconhecida parcela da autonomia para que as partes negociem acerca do processo, tal autonomia não se mostra tão ampla como no direito privado. O desafio, portanto, é estabelecer uma sintonia entre a autonomia da vontade e o publicismo garantista do processo. Que os limites precisam existir não restam dúvidas, para evitar a degeneração pelo arbítrio e porque cumprem um papel importante enquanto niveladores da atuação das partes e da própria amplitude dos negócios processuais. Balizam quais são ou não admitidos no processo, mas esta ainda é uma discussão distante de conclusão pacífica na doutrina e na jurisprudência. A definição de limites entre os poderes do juiz e a autonomia das partes está diretamente vinculada a três fatores: i) a disponibilidade do próprio direito material posto em juízo, ii) o respeito ao equilíbrio entre as partes e a paridade de armas e c) a preservação da observância dos princípios e garantia fundamentais do processo no Estado democrático de direito.

Questão tormentosa levantada por Gabriel ⁹² são os limites às convenções processuais. Para alguns essa demarcação resulta do espaço deixado pelas normas cogentes e as fronteiras da autonomia da vontade seriam evidenciadas pelas normas processuais, cuja aplicação seja inafastável aos interessados. A outros, as divisas da autonomia da vontade no processo estão na “ordem pública processual”, conceito muito vago. Sempre que possível, o magistrado deve preservar o núcleo da convenção processual, sinalizando limites, revelando o que poderia ser convalidado e zelando pela observância das partes às convenções válidas, rechaçando comportamentos antiooperativos com a imposição de sanções. A atuação do juiz é fundamental no controle das convenções processuais para assegurar higidez dos ajustes celebrados e garantir a observância da autonomia da vontade das partes, salvando e aproveitando, sempre que possível, as convenções realizadas e evitando desequilíbrios e ilegalidades.

⁹² GABRIEL, M. e MAZZOLA, M. **O controle das convenções processuais pelo juiz. Reflexões sobre a jurisdição contemporânea.** Jota, 01 fev. 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/o-controle-das-convencoes-processuais-pelo-juiz-01022018> >. Acesso em 20 out. 2018.

Ataíde Jr.⁹³ afirma que o processo civil pertence ao direito público, sendo o método através do qual o juiz, munido de um plexo de poderes e deveres, inclusive conformação constitucional, exerce sua pública função jurisdicional. O fato de muitos negócios processuais interferirem na esfera jurídica do juiz foi observado por Chiovenda⁹⁴, que afirmou que por sua natureza o acordo processual tem em mira mais ou menos diretamente, a atividade do juiz, limitada por força do acordo entre as partes.

Quanto aos limites dos negócios processuais, Bandeira⁹⁵ assevera que o autorregramento da vontade sofre limitações inerentes aos negócios jurídicos, relativos a existência, validade e eficácia; e ainda restrições decorrentes dos princípios da função social das convenções que incluem a boa-fé processual e o devido processo legal. Ainda uma terceira ordem de limitações, relativas aos negócios processuais típicos, que podem ser generalizados por analogia. Dentre estes, elenca as convenções sobre o momento dos atos processuais, a procura, a transação, os negócios atinentes ao juiz e seus auxiliares e ao regime jurídico das partes; modificações de competência absoluta ou supressão da primeira instância; negócios feitos para contornar criativamente taxas judiciárias, incrementar a complexidade procedimental nos Juizados ou estipular aumento desmedido ou injustificado do tempo de sustentação oral.

Ao mesmo tempo que abre espaço para a participação das partes na construção do procedimento, democratizando-o, o NCPC também se preocupa em evitar que estes acordos funcionem na prática como instrumento de abuso de direito. Por isso, aduz Nogueira⁹⁶ que só serão admitidos negócios processuais quando: a) tratarem de direitos passíveis de autocomposição, b) as partes sejam capazes, e c) quando se encontrarem

⁹³ ATAÍDE Jr. J. R. de. **Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais.** Repro., v. 244, p. 393-423, jun. 2015. p. 2.

⁹⁴ CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil.** 4. Ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2009. p. 121.

⁹⁵ BANDEIRA, C. A. M. **O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo código de processo civil.** Revista jurídica da Seção judiciária de Pernambuco, n. 8, Recife: Seção jurídica de Pernambuco, 2015. p. 42.

⁹⁶ NOGUEIRA, P. H. **Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro.** In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 93-104, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015, p. 103.

em situação de equilíbrio, não se permitindo acordos de procedimento em contratos de adesão ou em contratos em que figurem partes em situação de vulnerabilidade.

O grande desafio da doutrina para Cunha⁹⁷ é a identificar limites aos negócios jurídicos processuais. De fato, devem se situar no espaço da disponibilidade outorgado pelo legislador, sem poder regular situações alcançadas por normas cogentes. Deste modo, impossível negócio processual destinado a afastar regra de proteção a direito indisponível, temas reservados à lei ou que intentem criação de recurso inexistente.

Sem pretensão de esgotamento, a Yarshell⁹⁸ parece lícito identificar limites à convenção das partes quanto a: a) excluir ou restringir intervenção do Ministério Público ditada pela Constituição ou pela lei, b) alterar regras cuja falta de observância leva a incompetência absoluta, c) dispor sobre a organização judiciária, d) dispensar partes mesmo bilateralmente de deveres inerentes à litigância probatória, e) ampliar rol de condutas de litigância de má fé ou atos atentatórios à dignidade da justiça, f) criar sanções processuais à repressão destas condutas; g) criar recursos não previstos em lei, h) hipóteses de ação rescisória ou medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada, e i) dispensar requisito de interesse processual.

Greco⁹⁹ aduz que a definição de limites entre os poderes do juiz e a autonomia das partes está diretamente vinculada a três fatores: i) a disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; ii) ao respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que uma delas em razão do ato de disposição seus ou de seu adversário, não se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa; e iii) a preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado democrático de direito.

⁹⁷ CUNHA, L. C. **Negócios jurídico processuais no Processo Civil Brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015, p. 71-71.

⁹⁸ YARSHELL, F. L. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2017. p. 84.

⁹⁹ GRECO, L. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**: estudos em homenagem a professora Teresa Arruda Alvim Wambier. MEDINA, J. M. G.; CRUZ, L. P. F.; CERQUEIRA, L. O. S.; GOMES JR, L. M. (coord.). São Paulo, RT, 2008 ou Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro: UERG, a. 1, v. 1, out-dez, 2007. p. 10.

Nesses termos, Duarte¹⁰⁰ assevera que não se pode deixar de observar que ao tratar de norma pública, o rito é imposto por força do comando legal para o caso concreto, não podendo a parte optar por outro a ser seguido. Eis inegavelmente um enclausuramento procedimental limitado e objetivamente imposto, tendo as partes a obrigação de acatar o rito determinado por força legal, por mais inadequado que seja. Também enfatiza enormes riscos decorrentes da ampla liberdade, como o benefício de que cada processo seja individualmente moldado aos contornos reais do caso concreto.

Quanto ao objeto das convenções, Cabral¹⁰¹ ressalta que pode ser relativo ao ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes. No campo extraprocessual será ineficaz a convenção que envolva atos ou dependa da anuência do juiz, terceiro em tal situação jurídica, aperfeiçoado o ato pela introdução da convenção no processo e a consequente aceitação judicial. Já sobre ônus, poderes, faculdades das partes há muita polêmica, sendo possível identificar algumas hipóteses nos Enunciados 19 e 21¹⁰² do FPPC. Em sentido oposto, o Enunciado 20 do FPPC afirma: “*Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância*”. Quanto aos deveres processuais, possível estabelecer outros deveres e sanções processuais não especificadas em lei no bojo de uma convenção em matéria de processo.

Para Bonamigo¹⁰³, a jurisdição não se limita a solucionar litígios, mas também efetua a aplicação do ordenamento jurídico no espaço público, por isso há limites para a realização dos negócios processuais. Os que se referem à atuação jurisdicional exigem

¹⁰⁰ DUARTE, A. A. R. **Negócios processuais e seus novos desafios**. RT, v. 955, p. 211-227, mai. 2015. p. 23-24.

¹⁰¹ CABRAL, T. N. X. **Convenções em matéria processual**. Revista de Processo. v. 241, p. 489-516. mar. 2015. p. 490; p. 9.

¹⁰² FPPC, Enunciado 19: “são admissíveis os seguintes negócios jurídicos processuais, entre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”; Enunciado 21: “São admissíveis os seguintes negócios, entre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova e redução de prazos processuais”.

¹⁰³ BONAMIGO, H. F. **O negócio jurídico processual no novo código de processo civil – aspectos formais, controle jurisdicional e limites controversos**. Monografia. UFPR, 2017. p. 36-39.

disponibilidade do direito material e autocomposição; quando apenas ao procedimento é irrelevante a disponibilidade do direito material, sendo suficiente o requisito da autocomposição. Nesta toada, aplicados o Enunciado 254¹⁰⁴ do FPPC que invalida a exclusão da intervenção do Ministério Público.

No que tange as nulidades nos negócios processuais, a autora assevera que não serão declaradas se não houver prejuízo; acerca das invalidades, devido a uma mera união formal¹⁰⁵, a invalidade do negócio jurídico não implica necessariamente na invalidade da convenção processual; ao passo que a convenção processual inválida inserida em negócio jurídico válido inexistente contaminação, aplicando-se a invalidade parcial apenas ao negócio jurídico¹⁰⁶. Inadmitidos ainda os seguintes negócios processuais segundo o Enunciado 20 do FPPC: “*Acordo para modificação da competência absoluta, supressão de primeira instância, afastar motivos de impedimento do juiz, criação de novas espécies recursais, e ampliação das hipóteses de cabimento de recursos*”. Na mesma toada, a Escola Nacional de Formação de Magistrados se pronunciou a respeito do tema:

36. A regra do art. 190 do NCPC não autoriza as partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção a litigância improba; b) subtraiam do Estado-juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso do *amicus curae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em Lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em Lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em Lei

37. São nulas por ilicitude de objeto, as convenções processuais que violem as garantias processuais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta e d) dispensem o dever de motivação.

¹⁰⁴ FPPC, Enunciado 225: “As partes não podem estabelecer em convenção processual, a vedação da participação do *amicus curae*”.

¹⁰⁵ FPPC, Enunciado 409: “A convenção processual e autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade desta não implica necessariamente a invalidade da convenção processual”.

¹⁰⁶ FPPC, Enunciado 134: “Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente”.

Recorda Bonizzi¹⁰⁷ que o processo judicial é instrumento público custeado pela sociedade, a qual deposita nesse processo sua esperança de justiça. Nesse sentido, o poder de celebrar negócios processuais só pode se dar nos limites da lei; portanto não deve ser interpretada restritivamente. Caso contrário, o processo civil seria transformado em uma espécie de arbitragem pública às custas do contribuinte, na qual as partes podem estipular negócios processuais que lhe forem mais convenientes. A melhor interpretação para os limites da contratualização do litígio é que a vontade as partes precisam estar em certa medida em harmonia com a vontade do Estado: este não pode transformar a arbitragem privada num instrumento público, nem as partes transformarem o processo judicial em instrumento privado. Para alcançar esta harmonia, o juiz precisa se libertar dos estritos termos do parágrafo único do art. 190 – que diz muito menos do que deveria dizer – e considerar a efetividade do processo e admitir a celebração dos negócios processuais. Para que este poder possa ser exercido, o juiz deve sempre levar em consideração a efetividade da tutela do direito¹⁰⁸ como chave de interpretação da contratualização do processo, e somente admiti-la quando o interesse público possa ser moldado ao interesse das partes.

Conclui o autor afirmando que o juiz não está no processo apenas para controlar a validade dos negócios processuais e a estrutura pública do processo judicial, custeada pela sociedade não pode ficar totalmente entregue aos caprichos das partes. Àqueles que desejarem a contratualização completa do processo devem buscar a arbitragem privada, arcando com todos os – normalmente elevados – custos de sua opção.

Macedo¹⁰⁹ enfatiza que há grande margem de liberdade para a elaboração dos negócios processuais a partir da regra do art. 190, mas, sem embargos, assevera que a liberdade das partes não é irrestrita. Nesta seara, o autor extrai do referido dispositivo

¹⁰⁷ BONIZZU, M.J.M. **Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo**. Revista de Processo. v. 269, p. 139-149, jul. 2017. p. 61-62.

¹⁰⁸ BRASIL. Código de Processo Civil, art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”

¹⁰⁹ MACEDO, E. H. e RODRIGUES, R. S. **Negócios jurídicos processuais e políticas públicas: tentativa de superação das críticas ao controle judicial**. Repro., v. 273, p. 6, nov. 2017. p. 97-102.

três limites aos negócios processuais: a disponibilidade do direito em litígio, o equilíbrio e a igualdade entre as partes – substancialmente e não apenas formal – e o respeito às regras, princípios, direitos e garantias fundamentais do processo. Na medida em que a abertura da cláusula geral procedimental praticamente não limita a inventividade na busca de soluções procedimentais que possam contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional, é chegado o momento de avançar além do reconhecimento da omissão ou da prestação deficiente de determinado direito fundamental prestacional. Tal medida busca instrumentos, soluções viáveis e respostas mais adequadas ao caso concreto, alcançadas inevitavelmente pela consolidação de um processo mais democrático e de participação mais policentrista.

É o que também verifica Felício¹¹⁰, que considera que os negócios processuais não podem ser utilizados em todas as hipóteses, encontrando seu limite em regras cogentes, cuja observância acarretara nulidade da convenção. Ademais, a utilização do negócio processual não se revela adequada a todo e qualquer processo judicial, na medida em que determinadas ações em razão de seu objeto podem não dar azo a flexibilização do procedimento pela vontade das partes.

No que tange a normas cogentes, Macedo¹¹¹ assevera que a presença do Estado com suas características fundamentais de aparelhamento adequado e necessidade de funcionamento em conformidade com o império do interesse público não permite uma amplitude tão larga de regulação do processo, como se daria em uma celebração negocial típica do direito privado. Neste sentido, a conveniência do judiciário deve ser levada em conta, pois caso as partes queiram estipular procedimento atípico e custoso, irrazoável ou incompatível com a carga de trabalho do órgão jurisdicional, este não se justificará. Assim como negócios que imponham cerceamento desmedido a direitos fundamentais processuais, os que criam extrema desvantagem para uma das partes, ou afastam a boa-fé processual ou o dever de cooperação. Afinal, o processo não é

¹¹⁰ FELÍCIO, V. M. e MAGALHÃES, G. V. **Os negócios jurídicos processuais, suas vantagens econômicas e a redução dos custos do processo**. RT . v. 37, dez. 2017. p.1.

¹¹¹ MACEDO, L. B. e PEIXOTO, R. de M. **Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova**. Repro., v. 241, p. 463-487, mar. 2015. p. 4; 9-10.

ambiente apropriado para a celebração de quaisquer pactos. Convenções processuais não podem buscar ajustar situações jurídicas típicas da posição do Estado-juiz, como as que pactuam sobre poderes e deveres do magistrado, exceto sob expressa autorização legal ou participação direta do juiz no negócio processual.

Tavares¹¹² afirma que as hipóteses de invalidade do parágrafo único do art. 190 do NCPC não são taxativas. O controle judicial dos negócios processuais é amplo, devendo ser sempre exaustivamente fundamentado. Acordos que digam respeito a intimidade do Poder Judiciário, como aumentos de prazo em questões de massa ou aumento do número de testemunhas devem ser analisados com cautela, pois podem comprometer seriamente gastos públicos e a eficiência do órgão judicante. A autogestão do poder judiciário é também uma forma de imprimir maior eficiência a prestação de justiça ao jurisdicionado e não pode ficar sujeita a interesses meramente particulares. Cabe à doutrina e à jurisprudência, de forma criativa, estabelecer limites objetivos das convenções processuais, o que se espera paulatinamente ocorra nos próximos anos.

Para Di Spirito¹¹³, que conceitua os negócios jurídicos como pactos firmados com o escopo de regular aspectos ou módulos procedimentais, estes deverão ser observados no processo pelas partes e pelo julgador como disposições legais e necessárias à busca de parâmetros objetivos para os limites dos negócios jurídicos. Entre os planos da existência e da validade o ordenamento alinha variados requisitos aos negócios jurídicos em geral que, em uma acepção ampla, podem ser lidos como limites. Tais limites são parâmetros para impedir que o negócio processual desvirtue a aplicação da lei pela jurisdição.

Quanto aos limites para a contratualização, o autor descreve que nem todos se encontram no art. 190 do NCPC, outros estão dispersos em outros dispositivos ou diplomas, como a impossibilidade em dispor sobre organização judiciária, afastar normas

¹¹² TAVARES, J. P. L. G. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil: aspectos teóricos e práticos**. Repro., v. 254, p. 91-109, abr. 2016. p. 34-35.

¹¹³ DI SPIRITO, M. P. D. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I**. Repro., v. 247, p. 137-176, set. 2015. P. 40; 42-43.

inerentes ao devido processo legal, afastar ou mitigar o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, criar obstáculos de acesso à Justiça ou princípio da dignidade da pessoa humana, adequação do negócio jurídico ao procedimento e à anulabilidade do negócio jurídico processual. Outras limitações implícitas defluem do ordenamento, como a impossibilidade de negócios sobre matérias legalmente reservadas, presença de pressupostos do plano de existência do negócio jurídico e forma escrita.

Ressalva quanto à forma dos negócios processuais é asseverada por Tavares¹¹⁴, que não vê razões para ser sempre limitada ao texto escrito. A princípio, o negócio pode ser expresso, tácito oral ou escrito, ressalvada a exigência legal em contrário, como na cláusula arbitral e de eleição de foro; estas demandam forma escrita.

Na destacada lição de Marinoni¹¹⁵, cabe ao juiz o dever de controle da validade dos acordos processuais, seja quando incidem sobre seus poderes – o que não é admitido – ou porque incidem indevidamente sobre os poderes das próprias partes, cuja simetria e boa-fé não pode ser violada. Caso ocorrerem tais condições, o juiz deve decretar a respectiva nulidade. A validade dos negócios jurídicos processuais está, portanto, condicionada à inexistência de violação as normas estruturantes do direito, no que tange a tutela da paridade de tratamento das partes e ao princípio da boa-fé.

Costa¹¹⁶ aduz que o art. 190 do NCPC prevê a homologação judicial dos negócios jurídicos – pré processual ou processual – sobre o procedimento, porém outorga ao juiz o dever-poder de realizar o controle pressuposto de eficácia. Não pode este controle ser tácito, obrigado o magistrado ao dever de motivar suas decisões¹¹⁷, compreendendo duas espécies: i) controle da validade, buscando convalidar a convenção onde possível,

¹¹⁴ TAVARES, J. P. L. G. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil: aspectos teóricos e práticos**. Repr., v. 254, p. 91-109, abr. 2016. p. 33.

¹¹⁵ MARINONI, L. G. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 321.

¹¹⁶ COSTA, A. S. **Para uma teoria dos fatos jurídicos processuais**. Repr. v. 270, p. 19-56, ago. 2017. p. 71.

¹¹⁷ BRASIL. Código de Processo Civil, art. 489, § 1º: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

promovendo mudanças com a cooperação das partes e a observância de limites legais à esta espécie de negócio; e ii) controle da qualidade, avaliando sua eficiência, adequação, conveniência, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade, caso em que sua atuação será cooperativa e indutora de revisão ou repactuação do rito estabelecido. Se no controle da validade o juiz exerce seu poder de *imperium*, no controle da qualidade age como gestor processual, buscando um melhor resultado à prestação da tutela jurídica, sem poder mudar sem a cooperação das partes o pactuado validamente.

No que tange a magistratura, Cunha¹¹⁸ afirma que o modelo processual cooperativo pode ser considerado um novo desafio, pois embora à primeira vista possa despertar certa desconfiança relativa à restrição do protagonismo do juiz, simultaneamente abranda sua passividade, evitando o resgaste da ideia liberal do processo como uma guerra entre as partes.

Em uma análise crítica sobre o papel do juiz os negócios processuais, Carvalho¹¹⁹ afirma que a atividade do juiz na análise dos negócios processuais é meramente passiva, não podendo interferir no pactuado pelas partes, salvo nos casos excepcionais do art. 190, parágrafo único, do NCPC. O autor não defende a posição de um Estado-juiz com excesso de poderes, que dispensa pouca liberdade aos jurisdicionados, mas entende que a exclusão do magistrado em acordos probatórios não parece razoável, pois sem o juiz não há dialética de complementariedade. Assevera que o importante é buscar o equilíbrio entre os interesses privados e públicos nos negócios processuais, sem atrofia dos poderes dos juízes ou hipertrofia da autonomia das partes, e vice-versa. Maior autonomia às partes não deve significar uma exclusão ou negação da função judicial.

¹¹⁸ CUNHA, L. C. **Negócios jurídico processuais no Processo Civil Brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015. p. 58-59.

¹¹⁹ CARVALHO, S. A. do juiz **Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des) necessidade de participação?** Revista CEJ, Brasília, ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017. p. 88-89.

No entendimento de Yarshell¹²⁰, é imperativo que os magistrados estejam abertos a este novo cenário, sem ceticismos. Ao conferir espaço à autonomia da vontade, a lei almejou reforçar a cooperação das partes no bom andamento na solução das controvérsias. Este pode ser uma via para o direito reconhecer que caminha em direção a uma nova era.

Segundo Cabral¹²¹, a inserção dos negócios jurídicos processuais enquanto novidade legislativa se revela atraente, mas ainda demandará observação, cautela e amadurecimento pelos operadores do direito. De plano, deverá ser superado o antigo paradigma de que a disciplina processual pertence ao direito público e não permite atos de disposição das partes, inclusive sobre o procedimento. O litígio não pode ser confundido com sua forma de resolução: ainda que as partes tenham absoluta discordância sobre questões de direito material, não há óbice que tentem de forma racional e objetiva, chegar a um consenso em matéria processual, por meio de uma convenção capaz de facilitar e acelerar o procedimento, no interesse de todos os sujeitos processuais. A dinâmica estrutural e ideológica do instituto ainda precisa ser bem compreendida pelas partes, pelo juiz e auxiliares da justiça. A doutrina e a jurisprudência terão um papel decisivo em afastar e resolver dúvidas, conferindo segurança jurídica e aumentando a aceitação do instituto. A despeito da evolução do sistema processual, a disponibilizar novos formatos de solução judicial do litígio, sua aceitação e permanência no ordenamento dependem de correta e efetiva aplicabilidade.

Greco¹²² entende que a cooperação e o diálogo humano devem constituir o clima dominante no desenvolvimento do processo, exige o mútuo reconhecimento das posições de vantagem de cada um dos interlocutores, sem rivalidades nem autoritarismos, mas no espírito construtivo do processo mais justo possível e da

¹²⁰ YARSHELL, F. L. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2017. p. 92.

¹²¹ CABRAL, T. N. X.. **Convenções em matéria processual.** Revista de Processo. v 241, p. 489-516. mar. 2015. p. 490; p. 13.

¹²² GRECO, L. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais:** estudos em homenagem a professora Teresa Arruda Alvim Wambier. MEDINA, J. M. G.; CRUZ, L. P. F.; CERQUEIRA, L. O. S; GOMES JR, L. M. (coord.). São Paulo, RT, 2008 ou Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro: UERG, a. 1, v. 1, out-dez, 2007. p. 27-28.

consequente solução mais adequadamente possível à causa. Portanto, parece estar aberta a porta para uma compreensão mais precisa da relação de equilíbrio entre os poderes do juiz e os de disposição das partes no processo civil brasileiro.

Gaio Jr.¹²³ se posiciona no sentido de que o negócio jurídico processual se consubstancia em uma técnica de construção consensual, de um procedimento individualizado e adequado ao caso concreto, eliminando impasses e garantindo a máxima efetividade dos princípios do processo justo. Assim sendo, as cláusulas do negócio devem ser estabelecidas com o máximo equilíbrio e respeito a ordem constitucional, sob pena de sofrer o devido crivo de negação da autoridade julgadora no que diz respeito a validade, executoriedade e eficácia processual.

Hatoum¹²⁴ ressalta que o ponto nevrálgico sobre a celebração dos negócios jurídicos processuais certamente versa sobre limites impostos pela jurisprudência e o que poderá ser objeto de convenção. Não nega que a utilização correta do instituto pode beneficiar os jurisdicionados, ao proporcionar resultados práticos mais adequados e viabilizar o acesso à justiça; não meramente a possibilidade das partes ingressarem em juízo, mas uma prestação jurisdicional adequada, eficaz e em tempo razoável.

Talamini¹²⁵ conclui que um processo em que se desenvolvam amplamente os negócios processuais é mais consentâneo com a liberdade; confere ao jurisdicionado a dignidade que merece em um sistema que pretende resolver o problema das pessoas em vez de tutelá-las senhorialmente; tende a ser mais aderente à realidade e apto a produzir resultados eficazes e adequados às necessidades de cada conflito.

¹²³ GAIO JR., A. P. et al. **Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/15**. Repro., v. 267, p. 43-73, mai. 2017. p. 45.

¹²⁴ HATOUM, N. S. e BELINETTI, L. F. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Repro., v. 260, p. 49-71, out. 2016.p. 11-12.

¹²⁵ TALAMINI, E. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Migalhas, 22 out. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em 20 out. 2018.

6. CONCLUSÕES

O negócio jurídico processual representa um destacado instituto do Código de Processo Civil atual, com o potencial de promover uma efetiva revolução do ponto de vista da cultura processual. Esta revolução pode ser entendida em termos de uma consagração da conciliação entre um inovador empoderamento das partes aos poderes públicos personificados no magistrado, objetivando em última análise uma maior eficiência processual e reforço ao devido processo legal.

Esteja o juiz presente no processo titularizando relação jurídica ou não junto às partes, certo que irá participar do processo de algum modo, dado os poderes que lhe foram conferidos e não lhe serão retirados.

A atuação do magistrado em relação aos negócios jurídicos processuais não revela redução dos poderes investidos no juiz, mas sim um novo panorama, moldável ao empoderamento das partes, o qual se encontra consagrado pelo Código de Processo Civil em vigor, em uma hermenêutica particularmente elástica.

Na aurora de uma compreensão desmistificadora pela magistratura, consubstanciada à ampliação da busca das partes pela contratualização processual, a partir do domínio sobre as vantagens e limites dos negócios processuais, acredita-se será consolidada a aplicabilidade do instituto e ampliada a legitimidade das atuais e novas decisões judiciais, tendo em vista a presença das partes na formação dos meios que norteiam o procedimento até a prolação da sentença.

Que este trabalho sirva de inspiração e provocação para o fundamental debate e uma constante reflexão sobre o tema, dado a dinâmica da ciência jurídica e das transformações sociais. Parece de fato ideal não haver nem um processo das partes ou um processo sem partes, mas sim um equilíbrio, com ganhos para a liberdade, a atividade da comunidade jurídica e uma prestação jurisdicional mais adequada.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, E. **As novas perspectivas do gerenciamento e da contratualização do processo.** Repro., São Paulo, v. 193, 2011.

AVELINO, M. T. **A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais.** RT, São Paulo, v. 246, p. 219-238, ago. 2015.

BANDEIRA, C. A. M. **O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo Código de Processo Civil.** Revista jurídica da seção judiciária de Pernambuco, n. 8, Recife: seção jurídica de Pernambuco, 2015.

BONAMIGO, H. F. **O negócio jurídico processual no novo Código de Processo Civil – aspectos formais, controle jurisdicional e limites controversos.** Monografia. UFPR, 2017.

BONIZZI, M.J.M. **Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo.** Repro., v. 269, p. 139-149, jul. 2017.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em 14.10.2018.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 14.10.2018.

_____. **Lei 13.129, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 14.10.2018.

CABRAL, T. N. X. **Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais,** *In* Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. **Convenções em matéria processual.** Repro., v. 241, p. 489-516. mar. 2015.

CAMBI, E. et al. Calendário Processual. In: **Curso de processo civil completo**. São Paulo: RT, 2017.

CAPONI, R. **Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais**. Repro., São Paulo, v.39, n.192, p. 359- 375, fev. 2014.

CARVALHO, S. A. **Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des) necessidade de participação do juiz?** Revista CEJ, Brasília, ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2009.

COSTA, A. S. **Para uma teoria dos fatos jurídicos processuais**. Repro., v. 270, p. 19-56, ago. 2017.

COSTA, E. J. da F. **Calendarização processual**, In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015.

CUNHA, L. C. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., F. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**, In Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Brasileira de Advocacia. v. 1, ano 1, p. 58-64, São Paulo, ed. RT, abr.-jun. 2016.

DI SPIRITO, M. P. D. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I**. Repro., v. 247, p. 137-176, set. 2015.

_____. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte II**. Repro., v. 248, p. 89-113, out. 2015.

_____. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte III.** Repro., v. 249, p. 141-172, nov. 2015.

DUARTE, A. A. R. **Negócios processuais e seus novos desafios.** RT, v. 955, p. 211-227, mai. 2015.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=f%C3%B3rum+permanente+de+processualistas+civis&oq=forum+permanenre+&aqs=chrome.1.69i57j0l5.8919j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 14.10.2018.

FELÍCIO, V. M. e MAGALHÃES, G. V. **Os negócios jurídicos processuais, suas vantagens econômicas e a redução dos custos do processo.** RT . v. 37, dez. 2017.

GABRIEL, M. e MAZZOLA, M. **O controle das convenções processuais pelo juiz. Reflexões sobre a jurisdição contemporânea.** Jota, 01 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/o-controle-das-convencoes-processuais-pelo-juiz-01022018> >. Acesso em 20 out. 2018.

GAIO JR., A. P. et al. **Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/15.** Repro., v. 267, p. 43-73, mai. 2017.

GIANNAKOS, D. B. da S. **Análise econômica dos negócios jurídicos processuais.** Repro., v. 278, p. 497-519, abr. 2018.

GOUVEIA, L. G. **A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro.** Repro., São Paulo, v. 34, n.172, p. 32-54, jun. 2009.

GRECO, L. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais:** estudos em homenagem a professora Teresa Arruda Alvim Wambier. MEDINA, J. M. G.; CRUZ, L. P. F.; CERQUEIRA, L. O. S; GOMES JR, L. M. (coord.). Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro: UERG, a. 1, v. 1, out.-dez. 2007.

GROSS, M. E. **A colaboração processual como produto do Estado constitucional e suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença.** Repro., São Paulo, v. 37, n. 226, p. 115-145, dez. 2013.

HATOUM, N. S. e BELINETTI, L. F. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015.** Repr., v. 260, p. 49-71, out. 2016.

MACEDO, E. H. e RODRIGUES, R. S. **Negócios jurídicos processuais e políticas públicas: tentativa de superação das críticas ao controle judicial.** Repr., v. 273, p. 6, nov. 2017.

MACEDO, L. B. e PEIXOTO, R. de M. **Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova.** Repr., v. 241, p. 463-487, mar. 2015.

MARINONI, L. G. **Novo Código de Processo Civil comentado.** Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT. 2017.

MINAMI, M. Y. **Os doze trabalhos do juiz Hércules. Desafios da magistratura brasileira no contexto da Lei 13.105/2015.** RT, São Paulo, v. 250, p. 437-460, dez. 2015.

MIRANDA, P. de e ALVES, V. R. **Tratado de direito privado: tomo I – parte geral.** 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MOREIRA, J. C. B. **A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo.** Temas de Direito Processual- 3. série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NERY, R. M de A. **Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral). Transação.** Revista de Direito Privado, v. 16, n. 64, p. 261-274, out./dez. 2015.

NOGUEIRA, P. H. **Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro.** *In* Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, p. 93-104, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2015.

OLIVEIRA, C. A. A. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.** Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 2003.

PIMENTEL, A. F. e MOTA, N. L. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015.** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199>. Acesso em 18 out. 2018.

SILVESTRE, G. F. **Negócio Jurídico: um conceito histórico revitalizado pelo novo Código de Processo Civil.** *Rev. de Direito Privado*, v. 75, p. 81-113, mar. 2017.

SOUZA, C. A. M. de. **Poderes éticos do juiz (A igualdade das partes no processo e a repressão do abuso processual).** *Repro.*, São Paulo, v. 12, n. 46, p. 48-59, abr./jun. 1987.

TALAMINI, E. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais.** *Migalhas*, 22 out. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em 20 out. 2018.

TAVARES, J. P. L. G. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos.** *Repro.*, v. 254, p. 91-109, abr. 2016.

TUCCI, J. R. C. e. **Natureza e objeto das convenções processuais.** *In* *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2017. p. 23-29.

VAUGHN, G. F. et al. **As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz.** *RT*. São Paulo, v. 989, p. 337-404. mar. 2018.

YARSHELL, F. L. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** *In* *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, v. 1, coord. Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2017.